

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 000.285/2010-2 [Apensos: TC 024.641/2011-1, TC 005.635/2015-2, TC 026.326/2011-6, TC 003.727/2015-7, TC 018.266/2014-2]

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Sete Lagoas/MG.

Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 – PLENÁRIO). URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS EM SETE LAGOAS/MG. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO PRETÉRITA, REALIZADA COM BASE EM OUTRO OBJETO. INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONSOLIDAÇÃO DA FOC JÁ APRECIADA MEDIANTE O ACÓRDÃO N. 402/2011 – PLENÁRIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ACOLHIMENTO DAS DEMAIS. MULTA. CIÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, dispõe que o projeto básico é documento que compreende um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter diversos elementos contemplados naquela lei.

2. O dispositivo legal estabelece de forma clara as características esperadas de um projeto básico, sendo exigência imprescindível para realização de qualquer obra pública, porquanto a sua utilização correta visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras.

3. A realização de licitação, assinatura de contrato e início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que constitui distanciamento indevido do parâmetro de legalidade estabelecido no regime das licitações.

4. Nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964, a liquidação da despesa deve ser efetuada tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

5. Suposta elevação dos preços das parcelas realizadas em razão de alterações qualitativas ou quantitativas ocorridas durante a execução do contrato deve ser comprovada por meio da formalização de termo aditivo, a teor do disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria, referente ao Contrato de Repasse 223.346-71/2007, integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC (TC 025.536/2009-4) determinada pelo Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (TC 020.773/2009-6), referente aos recursos alocados ao PT 15.451.1128.10S3.0031/2009 – Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários – no Estado de Minas Gerais.

2. As obras a serem implementadas com recursos do aludido contrato de repasse têm grande importância social, pois irão proporcionar melhoria na condição de vida das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos precários, promovendo regularização fundiária, urbanização e desenvolvimento comunitário, com sua permanência ou realocação, por intermédio da execução de ações integradas de habitação, saneamento e inclusão social.

3. Após ser realizada a Concorrência n. 11/2007, sagrou-se vencedor o Consórcio Prefisan – Global, resultando na assinatura do Contrato n. DLC/CP011/07 – 023/2008, no valor total de R\$ 44.439.044,77, tendo por objeto a execução de infraestrutura, construção de edificações, melhorias habitacionais, drenagem, esgotamento sanitário, canalização e pavimentação em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG (peça 5, p. 32).

4. O empreendimento foi dividido em três partes: Meta 1 (Bairro Jardim dos Pequis), Meta 2 (Bairros Iraque e Kuwait) e Meta 3 (Bairro Verde Vale). À época da fiscalização deste Tribunal, apenas a primeira e a terceira fase estavam em execução, com, respectivamente, R\$ 6.023.036,26 e R\$ 2.715.035,15 realizados fisicamente até dezembro de 2009. Estes valores correspondem a 49,32 % e 43,43 % dos totais previstos para as Metas 1 e 3. A Meta 2 só poderá ser iniciada depois de concluída a Meta 1, pois as famílias serão remanejadas para as unidades habitacionais construídas no Bairro Jardim dos Pequis.

5. A então 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, no Relatório de Fiscalização (peça 1, pp. 32/51 e peça 2 pp. 1/6), apontou os seguintes indícios de irregularidade no âmbito da execução do Contrato de Repasse 223.346-71/2007:

5.1. projeto básico deficiente ou desatualizado,

5.2. utilização indevida do Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08 para execução dos serviços pactuados, tendo em vista que aquele ajuste foi originado de certame anterior, destinado à seleção de proposta para execução de outro objeto, havendo infringência à Cláusula Terceira, alínea i, do contrato de repasse pactuado e do art. 27 da IN/STN n. 01/1997;

5.3. restrição à competitividade da licitação que culminou no Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08, decorrente da adoção de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

5.4. execução de serviços sem cobertura contratual;

5.5. alteração de quantitativos sem formalização de termo aditivo,

5.6. ausência de cadastramento de contrato no Siasg;

5.7. falta de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável;

5.8. pagamento por serviços implementados com quantitativos maiores ou com custos unitários mais caros do que o que estava especificado no orçamento contratado;

5.9. ausência de compatibilização do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007 com as normas e procedimentos de preservação ambiental, infringindo-se a alínea g da Cláusula Terceira do termo pactuado;

5.10. aumento irregular do valor da verba federal a ser repassada ao Município de Sete Lagoas/MG, de tal forma que o montante total repassado passou de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, em afronta ao subitem 18.2 do contrato de repasse em tela, que vedava tal alteração.

6. No tocante à ausência de registro no SIASG esta questão foi tratada, especificamente, no processo de consolidação das auditorias realizadas por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (TC 025.536/2009-4), ocorridas entre novembro de 2009 e junho de 2010, pelas quais se buscou verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas de habitação e saneamento realizadas com recursos do Ministério das Cidades, por meio de contratos de repasse operacionalizados pela Caixa Econômica Federal.

7. Os demais indícios de irregularidade detectados foram objeto de audiências dos responsáveis e oitiva do Município de Sete Lagoas/MG e da Caixa Econômica Federal, consoante subitem 9.1. do Acórdão n. 1.199/2010 – Plenário (peça n. 2, pp. 23/26) a seguir transcrito:

“9.1. determinar à 2ª Secob que adote providências com vistas a:

9.1.1. realizar as audiências dos responsáveis abaixo, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências relativas ao Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007 e Contrato n. DLC/CP011/07 - 023/2008, firmado entre o Município de Sete Lagoas/MG e o Consórcio Prefisan - Global:

9.1.1.1. Sr. Leone Maciel Fonseca, CPF 154.061.566-91, Prefeito de Sete Lagoas à época das irregularidades constatadas:

9.1.1.1.1. não realização de licitação para contratação da obra referente ao Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007, com utilização indevida do Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08, baseado em certame anterior ao ajuste com a União e com objeto diverso, infringindo-se a Cláusula Terceira, alínea i, do Contrato de Repasse e o art. 27 da IN/STN n. 01/1997, agravada pelos seguintes vícios do processo licitatório irregularmente aproveitado (Achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4):

9.1.1.1.1.1. exigência de apresentação de patrimônio líquido mínimo concomitantemente com a garantia de participação no certame, com infração ao art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.1.1.1.2. exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho, contrariamente à jurisprudência do TCU (ex: Acórdão n. 2.297/2005 - Plenário);

9.1.1.1.1.3. exigência de apresentação, para fins de qualificação técnica, de comprovação de execução - em um único contrato - de diversas obras independentes entre si com infração aos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (ex: Decisões ns. 456/2000, 444/2001 e 638/2002 e Acórdãos ns. 1.937/2003, 1.049/2004 e 1.094/2005, todos do Plenário);

9.1.1.1.1.4. exigência, para fins de habilitação técnica, de execução anterior de 3.000 m² de escoramento metálico do tipo blindagem, mais complexo que o do tipo prancha, único previsto na obra licitada, com infração aos arts. 3º e 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.1.1.1.5. exigência de visita técnica obrigatória, com data marcada, ao local da obra, com infração ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU que considera suficiente declaração do licitante de que conhece as condições da obra (Acórdão ns. 2.150/2008 e 1.174/2008, ambos do Plenário);

9.1.1.1.1.6. não parcelamento da licitação, com infração ao § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.1.1.1.7. utilização de projeto básico que não possuía todos os elementos exigidos na Lei n. 8.666/1993, com infração ao art. 7º, § 2º, c/c o art. 6º, inciso IX, do mesmo dispositivo legal;

9.1.1.1.2. ausência de compatibilização do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007 com as normas e procedimentos de preservação ambiental, infringindo-se a alínea g da Cláusula Terceira do termo (Achado 3.6);

9.1.1.2. Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues, Coordenador de Obras do PAC, na condição de fiscal da obra, conforme ART n. 50888688, e responsável pela solicitação do termo aditivo, e Sr. Paulo Rogerio Campolina Paiva, Secretário Municipal de Obras Públicas, na condição de responsável pelo Contrato de Repasse 223.346-71/07 e pela solicitação do termo aditivo:

9.1.1.2.1. execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo; execução da porta de ferro (0,5 X 2,1 cm), prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, realizada sem vidro; previsão da realização do serviço de escoramento contínuo, tipo blindagem, que não foi executado, tendo sido realizado o serviço escoramento de valas com pranchões, área cravada (Achado 3.5);

9.1.1.2.2. execução e pagamento de serviços com quantitativo a maior do que o contratado (Achado 3.5);

9.1.1.2.3. pagamento do serviço: 'cerca tipo 1, peça 8x8 cada 2,00m e 5 fios de arame farpado', com preço unitário superior ao contratado (Achado 3.5);

9.1.1.3. Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues, acima qualificado: ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria (Achado 3.7);

9.1.1.4. Sr. Arnaldo Nogueira, Secretário de Obras Públicas, na condição de responsável pelo Contrato de Repasse 223.346-71/07 e Contrato n. DLC/CP011/07 - 023/2008 (Achado 3.5):

9.1.1.4.1. execução de serviços não previstos em contrato ou com quantidades superiores ao contratado;

9.1.1.4.2. alteração de quantitativos sem formalização de termo aditivo;

9.1.1.5. Srs. Ricardo Nery, Gerente da Caixa Econômica Federal, e Mário Márcio Campolina Paiva, Prefeito de Sete Lagoas, signatários do termo aditivo firmado em 19/10/2009 ao Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007: aumento do valor federal a ser repassado ao município, de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, contrariando expressamente o subitem 18.2 do Contrato de Repasse, que vedava a alteração para maior;

9.1.2. providenciar a oitiva do Município de Sete Lagoas/MG e das empresas componentes do consórcio Prefisan - Global, para que, caso seja de seu interesse, se manifestem em até 15 dias a respeito das seguintes irregularidades apontadas neste relatório, as quais, caso não justificadas, poderão resultar em determinação que poderá afetar o Contrato n. DLC/CP011/07 - 023/2008, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992:

9.1.2.1. execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo; execução da porta de ferro (0,5 X 2,1 cm), prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, realizada sem vidro; previsão da realização do serviço de escoramento contínuo, tipo blindagem, que não foi executado, tendo sido realizado o serviço escoramento de valas com pranchões, área cravada (Achado 3.5);

9.1.2.2. execução e faturamento de serviços com quantitativos maiores que os previstos no contrato (Achado 3.5);

9.1.2.3. faturamento do serviço ‘cerca tipo 1, peça 8x8 cada 2,00m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado (Achado 3.5);

9.1.2.4. ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria (Achado 3.7);

9.1.3. promover a oitiva do Município de Sete Lagoas/MG e da Caixa Econômica Federal para que, caso seja de seu interesse, se manifestem em até 15 dias a respeito do aumento do valor federal a ser repassado ao município, de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, contrariando expressamente o subitem 18.2 do Contrato de Repasse, que vedava a alteração para maior, irregularidade esta a qual, caso não justificada, poderá resultar em determinação que poderá afetar o Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992;”

8. Nesta oportunidade, são analisadas as razões de justificativa apresentadas em cumprimento à deliberação acima reproduzida.

9. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, trechos da instrução que constitui a peça n. 65 destes autos, levada a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana:

“EXAME TÉCNICO

I. Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Leone Maciel Fonseca (peça 5, p. 8 a 39)

I.1 Irregularidades atribuídas ao gestor

’14. O gestor foi chamado em audiência, em razão das seguintes irregularidades consubstanciadas no do item 9.1.1.1 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário:

9.1.1.1.1. não realização de licitação para contratação da obra referente ao Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007, com utilização indevida do Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08, baseado em certame anterior ao ajuste com a União e com objeto diverso, infringindo-se a Cláusula Terceira, alínea i, do Contrato de Repasse e o art. 27 da IN/STN n. 01/1997, agravada pelos vícios do processo licitatório irregularmente aproveitado:

9.1.1.1.1.1. exigência de apresentação de patrimônio líquido mínimo concomitantemente com a garantia de participação no certame, com infração ao art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.1.1.1.2. exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho, contrariamente à jurisprudência do TCU (ex: Acórdão n. 2.297/2005-Plenário);

9.1.1.1.1.3. exigência de apresentação, para fins de qualificação técnica, de comprovação de execução — em um único contrato — de diversas obras independentes entre si com infração aos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (ex: Decisões ns. 456/2000, 444/2001 e 638/2002 e Acórdãos ns. 1.937/2003, 1.049/2004 e 1.094/2005, todos do Plenário);

9.1.1.1.1.4. exigência, para fins de habilitação técnica, de execução anterior de 3.000 m² de escoramento metálico do tipo blindagem, mais complexo que o do tipo prancha, único previsto na obra licitada, com infração aos arts. 3º e 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.1.1.1.5. exigência de visita técnica obrigatória, com data marcada, ao local da obra, com infração ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU que considera suficiente declaração do licitante de que conhece as condições da obra (Acórdão ns. 2.150/2008 e 1.174/2008, ambos do Plenário);

9.1.1.1.1.6. não parcelamento da licitação, com infração ao § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.1.1.1.7. utilização de projeto básico que não possuía todos os elementos exigidos na Lei n. 8.666/1993, com infração ao art. 7º, § 2º, c/c o art. 6º, inciso IX, do mesmo dispositivo legal;

9.1.1.1.2. ausência de compatibilização do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007 com as normas e procedimentos de preservação ambiental, infringindo-se a alínea g da Cláusula Terceira do termo

15. Cumpre salientar que apenas a irregularidade constante do item 9.1.1.1.2., relativa a ausência de compatibilização do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007 com as normas e procedimentos de preservação ambiental, foi atribuída ao responsável pela equipe de auditoria, as demais foram incluídas pelo Sr. Ministro Relator, conforme voto condutor do Acórdão (peça 3, p. 21).

2 Argumentos apresentados pelo defendente

16. Em linhas gerais o defendente destaca que o projeto inicial apresentado pelo Município à Caixa contemplava a urbanização das Vilas Iraque, Verde Vale e Kwait, compreendendo, dentre outras, as seguintes intervenções: drenagem pluvial, esgotamento sanitário, pavimentação, melhorias em 109 unidades habitacionais, desapropriação, regularização fundiária e remoção de famílias com a construção de 96 unidades habitacionais. Asseverou que antes mesmo da aprovação do Projeto Básico pela Caixa, a Autarquia teria solicitado a demonstração de realização de processo licitatório para execução das obras pretendidas.

17. Frisou que, em consideração ao caráter social das obras e ao atendimento do interesse público, optou por atender as exigências da Caixa, lançando, paralelamente aos trâmites de aprovação do Contrato de Repasse, o Edital de Concorrência Pública CP 011/2007.

18. Segundo o defendente, contava-se com a celebração do Contrato de Repasse, de modo que as obras licitadas seriam financiadas com recursos do ajuste em tramitação (R\$ 23.000.000,00) e com recursos próprios do Município (R\$ 24.886.925,78), totalizando o valor de R\$ 47.886.925,78.

19. Aduz que o projeto apresentado sofreu alterações por sugestões dos analistas da Caixa, tendo em vista a prioridade governamental de execução dos serviços sociais contemplados pelo Programa Federal e, também, o atendimento ao Normativo do Ministério das Cidades AS 091006, que definia os valores individualizados de repasse e, do total repassado, vinculava 30% a ações de regularização fundiária, aquisição ou construção de unidades habitacionais, recuperação ou melhorias de unidades habitacionais e instalações hidrossanitárias.

20. Segundo afirma, essas ocorrências ensejaram a necessidade de redefinir as Metas, alterando-se o número de famílias a serem removidas e as quantidades de melhorias habitacionais, na forma seguinte: supressão das 109 melhorias habitacionais previstas no Plano de Trabalho original e a construção de mais 144 casas, totalizando 240 unidades habitacionais. O defendente atribui a tais ocorrências a necessidade de elaboração de novo projeto das unidades habitacionais, alterando-se os serviços e especificações.

21. Enfatiza que tais mudanças promovidas na Meta 1, uma vez aprovadas pela Caixa, resultaram na celebração, em 5/5/2008, de termo aditivo ao Contrato de Repasse, com vistas a aumentar a contrapartida do Município para R\$ 4.533.1224,98. Acrescentam que o contexto de tais alterações, por sua vez, deu ensejo, em 22/4/2009, ao 1º termo aditivo ao Contrato DLC/CP011/07-023/08, firmado entre o Município e o Consórcio Prefisan – Global.

22. Argumenta que as alterações realizadas no Projeto inicialmente apresentado se deram por exigência da Caixa e sob o comando do prefeito que lhe substituiu. Ainda mais, todo o processo teria sido supervisionado pela Empresa Pública, o que garantiria a inexistência de qualquer ato de má-fé que tenha gerado prejuízo aos cofres públicos ou inobservância do

interesse público.

23. Quanto ao uso de licitação anterior a celebração do Contrato de Repasse, frisou que o aviso de licitação referente à Concorrência Pública 11/2007 foi publicado no Diário Oficial da União em 4/12/2007 e que o Contrato de Repasse 223.346-71/2007 foi celebrado em 17/12/2007. Como os avisos de homologação e adjudicação foram publicados após a formalização do ajuste com a União, teria ocorrido apenas antecipação de etapas do processo licitatório.

24. Para concluir que a realização da licitação CP 011/2007 antes da celebração do Contrato de Repasse 223.346-71/2007 foi regular e não enseja nenhuma responsabilização, escorou-se nas considerações constantes do Acórdão 7.669/2010-TCU-1ª Câmara, que considerou possível o aproveitamento de licitação anterior a celebração do contrato de repasse.

25. O gestor também alegou que o objeto do Contrato de Repasse estava inserido no objeto da Licitação 11/2007. Isso porque, conforme disposto na cláusula primeira do ajuste com a União, 'o presente Contrato de Repasse tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de remoção de famílias localizadas em áreas de risco, incluindo construção de casas populares, no Município de Sete Lagoas/MG' (peça 18, p. 5). Tais serviços constituiriam parte do objeto da licitação, tanto que o projeto básico utilizado na licitação era o que efetivamente tramitava na Caixa, cujas alterações realizadas 'ocorreram a posteriori e por exigência da própria Caixa na égide da administração seguinte (...)' (peça 5, p. 20).

26. Segundo o ex-prefeito, as alterações do Contrato DLC/CP011/07-023/2008 não modificaram a finalidade principal do empreendimento e os serviços não contemplados no objeto do Contrato de Repasse seriam custeados com recursos próprios do município. A licitação, 'como forma de prevenir possíveis prejuízos para o Poder Público municipal', teria suprido a falha ao detalhar minuciosamente o objeto, uma vez que o Contrato de Repasse 'não detalhou o que seria executado, assim como deixou de prever itens comuns a obra da espécie' (peça 5, p. 21-22).

27. Argumentou, sem citar Acórdãos específicos, que o TCU, em casos similares de desvio de objeto, tem entendido que, ante as circunstâncias graves que demandam atuação eficiente do gestor público, a aplicação de recursos em metas condizentes com a finalidade originalmente pactuada constitui falha formal (peça 5, p. 23).

28. A respeito das irregularidades no processamento da licitação, aduziu que a exigência conjunta de índices financeiros, patrimônio líquido mínimo e garantia de participação no certame visou selecionar a melhor proposta entre as empresas habilitadas, as quais teriam capacidade financeira e porte compatível com os serviços pretendidos. Isso porque 'bons índices financeiros podem ser encontrados em empresas de pequeno porte, que [...] não teriam condições de executá-lo satisfatoriamente' e 'a simples exigência de patrimônio líquido mínimo ou garantia de participação no certame não necessariamente redundam em sucesso na contratação, pois empresas de porte razoável podem apresentar índices financeiros inadequados, o que se reveste igualmente em risco para a Administração'.

29. Ademais, argumenta que não houve violação à competitividade, uma vez que não houve impugnação de tal exigência editalícia. Tampouco houve parecer em contrário emitido por sua equipe especializada (peça 5, p. 25).

30. Alega que a exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho teve o objetivo de selecionar as licitantes com condições de executar a obra a contento, em face da complexidade do objeto licitado, e não foi alvo de impugnação pelas licitantes. Fez remissão ao Acórdão 1.043/2010-Plenário, por meio do qual o TCU não teria considerado tal exigência manifestamente ilegal, ante a ausência de comprovação de que tenha resultado, no caso concreto, em efetiva restrição à competitividade do certame e

prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (peça 5, p. 26 a 27).

31. Quanto a exigência de apresentação, para fins de qualificação técnica, de comprovação de execução – em um único contrato – de diversas obras independentes entre si, alegou que não participou da elaboração do edital da licitação, nem das sessões de julgamento das propostas. Reiterou que não houve impugnação do Edital não se podendo afirmar que houve restrição a competitividade.

32. No que diz respeito a exigência, para fins de habilitação técnica, de execução anterior de 3.000 m² de escoramento metálico do tipo blindagem, mais complexo que o do tipo estaca prancha metálica, único previsto na obra licitada, justificou que a cláusula não é excessiva nem reduziu o número de licitantes, por isso não teria o condão de invalidar o certame.

33. Quanto a exigência de visita técnica, com data marcada, ao local da obra, alegou que o conhecimento das condições locais para a execução do objeto dava maior segurança ao processo licitatório e contribuía para a escolha da empresa melhor preparada para executar a obra.

34. Com relação ao não parcelamento da licitação, justificou ser mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter o gerenciamento centralizado em um único administrador, além de permitir maior controle pela Administração e concentração da responsabilidade em uma só pessoa jurídica.

35. Quanto a utilização de projeto básico que não possuía todos os elementos exigidos na Lei n. 8.666/1993, discordou da afirmação e asseverou que a exigência legal foi plenamente cumprida.

36. Mencionou que a Unidade Técnica Especializada do TCU afirmou que: ‘a irregularidade tratada neste achado de auditoria não apresenta potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, haja vista que o projeto definido no contrato de repasse é o que está efetivamente recebendo recursos, mediante satisfatória supervisão da Caixa Econômica Federal.’ (peça 1, p. 41).

37. Já quanto a ausência de compatibilização do Contrato de Repasse com as normas e procedimentos de preservação ambiental, infringindo-se a alínea g, da cláusula terceira do termo, justificou, em suma, que, devido a precariedade das áreas onde seria executado o projeto, por tratarem-se de ocupações irregulares, a viabilidade do empreendimento era inegável. Sendo assim, asseverou que a inércia do Poder Público contribuiria com o aumento dos danos então provocados ao meio ambiente.

38. Acrescentou que os estudos necessários para atendimento dos dispositivos legais relativos ao meio ambiente poderiam ser realizados pelo atual gestor público.

39. Ressaltou que não houve má-fé, pois sua atuação visou atender ao interesse público. Acrescentou que o ato administrativo só se configura ilícito quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente. Ressaltou que seus atos constituíam apenas irregularidades formais, bem como que não houve lesão ao Erário. Para endossar seu posicionamento citou os recursos especiais (STJ) n. 909.446 – RN (2006/0269878-5), e n. 1.140.544 – MG (2009/015240-1).

40. Concluiu, por fim, que todo procedimento para aprovação do Contrato de Repasse foi levado ao crivo da Caixa, a qual aprovou todas as alterações.

I.3 Análise

41. Preliminarmente pode-se afirmar que as irregularidades atribuídas ao Sr. Leone Maciel Fonseca, ex-Prefeito de Sete Lagoas não decorrem propriamente no aproveitamento de licitação anterior ao contrato de repasse para contratação das obras, ou antecipação da licitação das obras.

42. A atuação irregular do ex-Prefeito reside no aproveitamento de procedimento licitatório eivado de vícios de nulidade, conforme será demonstrado a seguir, compreendendo i)

projeto básico inadequado (impreciso e inconsistente), ii) ausência de alinhamento entre o objeto do procedimento licitatório e o objeto do contrato de repasse e iii) edital contendo cláusulas restritivas à competitividade. Tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato, tornando-os nulos.

43. No entanto, ‘não existe nulidade sem prejuízo’, de modo que constatado o vício de nulidade, cabe à autoridade sopesar, no caso concreto, a medida menos danosa ao interesse público e de menor prejuízo ao erário.

I.3.1 Procedimento licitatório anterior ao contrato de repasse

44. Em exame a execução das obras do Contrato de Repasse n. 0.223.346-71, mediante procedimento licitatório lançado em data anterior à celebração da avença com a União, violando a alínea **i** da Cláusula Terceira desse contrato e ofendendo o art. 27 da IN/STN n. 1/1997.

45. Quanto a antecipação da Licitação da obra, inicialmente, o defendente afirma que a Caixa, no procedimento de celebração do contrato de repasse, exige a comprovação do procedimento licitatório. Entretanto, mediante o Normativo AE 093 013 da Caixa, itens 3.4.1 e 3.4.17, verifica-se que a apresentação da documentação referente à licitação deve se dar após análise e aprovação da documentação técnica apresentada pelo Município, e não previamente, como afirma o defendente. Essa informação, inclusive, foi repassada ao defendente pela Caixa, por meio do Ofício 1095/2008/GIDUR/BR (peça 21, p. 16).

46. Quanto à possibilidade, alegada pelo defendente, de aproveitamento de licitação realizada antes da celebração do contrato de repasse, o TCU se posicionou a respeito do assunto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário, o qual tratou de resposta à consulta formulada pelo Ministro de Estado das Cidades acerca de procedimentos a serem adotados no tocante às descentralizações de recursos orçamentários, efetivadas para entes federados, em especial aqueles liberados por intermédio da Caixa, como é o caso dos contratos de repasse. Segue teor o Acórdão em apreço:

‘9.1.3. a utilização de licitação pretérita para consecução do objeto pactuado em termos de compromisso ou contratos de repasse deve estar condicionada ao atendimento aos dispositivos previstos na Lei n. 8.666/1993, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrita à verificação da conveniência e oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo, ou de outro instrumento congênere, de modo a resguardar o interesse público e assim garantir o exercício do papel de controle e da fiscalização na aplicação dos recursos federais transferidos, em consonância com o disposto § 6º do art. 10 do Decreto Lei n. 200/1967. (Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário)’

47. O Acórdão 2.545/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da mesma consulta, também apresenta importantes entendimentos acerca do assunto, senão vejamos:

‘9.1.1 (...) não há como se admitir a realização de licitação com base em projeto básico que não obteve a aprovação do órgão técnico competente na esfera federal;

9.1.2 no tocante a abertura de licitação pelo ente federado, quando há previsão de repasse de recursos federais por meio de termo de compromisso ou contrato de repasse, além da prévia aprovação do projeto básico pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, deve haver a necessária publicação do edital do certame no Diário Oficial da União – DOU;

(...)

9.1.4 Não se admite a efetivação de contratações antes de pactuado o respectivo termo de compromisso e/ou contrato de repasse, com base apenas em normativos do Ministério das Cidades que venham a fazer menção à previsão da liberação de recursos federais para implementação de um empreendimento (Acórdão 2.545/2011

– TCU – Plenário).’

48. Em sendo assim, conclui-se ser possível a realização de licitação antes da celebração do contrato de repasse, desde que o projeto básico já tenha sido aprovado pela Caixa, e a licitação haja atendido aos dispositivos previstos na Lei n. 8.666/1993, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais. O contrato com o licitante vencedor do certame, no entanto, só pode ser efetivado após a celebração do referido contrato de repasse. Portanto, verifica-se que, no procedimento licitatório, não foi observado o procedimento estabelecido pela Caixa (peça 21, p. 16) e previsto nos Acórdãos 2.099/2011 e 2.545/2011, ambos do TCU–Plenário. Registra-se que essas duas decisões do TCU foram emitidas posteriormente aos fatos em tela, ocorridos em 2007.

49. No presente caso o Contrato de Repasse 223.346-71/2007 foi firmado em 17/12/2007 (peça 18, p. 5 a 15), enquanto o contrato administrativo com a empresa vencedora do certame foi celebrado em 7/4/2008 (peça 6, p. 49).

3.1.1 Projeto básico inadequado (impreciso e inconsistente)

50. Não obstante, o ex-Prefeito atuou irregularmente quando decidiu aproveitar o procedimento licitatório irregular, em decorrência: i) da ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrassem as reais necessidades das intervenções construtivas, o que demonstra falha no planejamento das obras; ii) do uso de projeto básico impreciso e inconsistente, em desacordo com o previsto na Lei 8.666/1993 e iii) da ausência de alinhamento entre o objeto do procedimento licitatório e o objeto do contrato de repasse.

51. Em consequência, denota-se uma intrincada relação entre as irregularidades apontadas no item 9.1.1.1.1, relativas ao uso de licitação anterior a celebração do Contrato de Repasse, e o subitem 9.1.1.1.7, referente a projeto básico deficiente, ambos do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário. Isso porque, logo após a contratação das obras, o projeto foi substancialmente alterado e o contrato aditivado. Por isso os argumentos apresentados pelo defendente em face de tais irregularidades serão analisados em conjunto.

52. Quanto à irregularidade atinente ao projeto básico, avalia-se como inadequado porque não possuía todos os elementos exigidos na Lei n. 8.666/1993, configurando infração ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, do mesmo dispositivo legal.

53. A equipe de auditoria levantou evidência (peça 1, p. 41 a 42) de que o projeto básico utilizado na licitação das obras auditadas era deficiente, uma vez que: i) não foram realizados os estudos técnicos preliminares (laudo de sondagem, levantamento cadastral de interferências, estudo de necessidades); ii) não foi elaborado memorial descritivo dos insumos e serviços componentes da obra; e, iii) não foram descritas de forma satisfatória as soluções técnicas com nível de detalhamento suficiente para minimizar alterações durante a elaboração dos projetos executivos.

54. A ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrassem as reais necessidades das intervenções construtivas denota falha grave no planejamento das obras.

55. De acordo com o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º da Lei n. 8.666/1993, o projeto básico deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, devendo ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Ele deve ser detalhado suficientemente de forma a possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução.

56. Aliás, a matéria em questão foi objeto da Súmula TCU 261/2010.

57. De tais evidências, conclui-se que o ex-Prefeito celebrou o Contrato DLC/CP011/07-023/2008, cujo procedimento licitatório baseou-se em projeto básico desprovido do estudo técnico adequado à execução do objeto avançado. Em consequência, antes de iniciar a

execução do contrato, o projeto foi substancialmente alterado para ampliar a quantidade de unidades habitacionais, de 96 unidades para 240 unidades, alterando-se também as especificações. Por exemplo, inicialmente as outras 109 casas que sofreriam melhorias seriam emboçadas, rebocadas, revestidas em gesso e pintadas, sendo que tais serviços foram suprimidos do contrato.

58. Ao que parece, os descuidos acima destacados desencadearam outras irregularidades, dentre elas, as alterações substanciais promovidas no projeto aprovado e no respectivo contrato, mesmo antes de iniciar a execução da obra, ultrajando os limites admitidos pela lei.

59. Cabem ressalvas ao argumento do Sr. Leone Maciel Fonseca, no sentido de que o projeto fora alterado por recomendação da Caixa para atender às diretrizes do Ministério das Cidades.

60. As recomendações de ajustes e alterações na Proposta Técnica, notadamente no projeto básico, é prática típica do Ministério repassador dos recursos, no presente caso, representado pela Caixa. A empresa, contudo, somente realiza exigências com base na legislação e em seus normativos.

61. No caso em tela, o parecer técnico lavrado pela Caixa (peça 20, p. 46 a 48) e as atas de reunião entre os envolvidos (peça 20, p. 49 e peça 21, p. 1) mostram evidências de que a proposta técnica apresentada àquela agência financeira não preenchia os requisitos exigidos para autorizar o atendimento do Município com repasse de recursos federais. Esses fatos corroboram o entendimento de que o projeto apresentava falhas.

62. Ainda, face às significativas modificações necessárias, não seria adequado aproveitar o certame já realizado e neste caso, caberia à Caixa, as medidas para evitar a celebração do contrato de repasse cujo projeto básico, igualmente adotado no certame licitatório, que não refletia as reais necessidades construtivas. O descuido da Caixa concorreu para o aproveitamento do procedimento licitatório eivado de vícios que contaminaram o Contrato DLC/CP011/07-023/2008.

63. O fato de a Caixa ter exigido as devidas correções no projeto, antes de iniciar a obra, não exime a responsabilidade do gestor de haver licitado e contratado a obra com projeto falho. O adequado seria promover nova licitação com o projeto atualizado e completo.

64. No mesmo sentido, projetos básicos mal elaborados ou desatualizados e que deixam dúvidas quanto às exatas condições do objeto, geram riscos, que, inevitavelmente, serão incluídos nas propostas dos concorrentes. Além dessa antieconomicidade intrínseca, projetos básicos com estas características podem comprometer a própria exequibilidade das obras, sobretudo quando apresentam previsões destoantes da realidade, o que abre espaço para uma série de termos aditivos e de irregularidades, como a extrapolação dos limites de percentuais legais.

65. No presente caso, esse pode ser um dos principais motivos para as obras ainda não terem sido concluídas.

66. A realização de licitação em desacordo com os requisitos do art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 configura-se irregularidade grave que pode ensejar a nulidade dos atos ou contratos e a responsabilização de quem lhe deu causa.

3.1.2 Ausência de alinhamento entre o objeto do procedimento licitatório e o objeto do contrato de repasse

67. Ainda, conforme item 9.1.1.1.1 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, constatou-se imprecisão no objeto do Contrato Administrativo DLC/CP011/07-023/08, firmado entre o Município e o Consórcio Prefisan – Global para execução das obras, o qual se mostrou diverso do objeto do Contrato de Repasse, firmado entre a Caixa e o Município, com vistas ao pagamento das obras.

68. A equipe de auditoria identificou desvio de objeto em face de alterações qualitativas,

relativas a mudanças de projeto e de técnicas construtivas, e modificações relevantes de materiais – a exemplo do serviço de maior materialidade da planilha estimativa de serviços do contrato (escavação, carga e transporte de solo mole - item 04.04), o qual não faz parte do objeto do contrato de repasse (peça 1, p. 34).

69. A presença de todos os requisitos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, com todos os seus elementos, é o que garante a adequada especificação do objeto e evita alterações qualitativas e quantitativas que possam configurar o seu desvio, tal como parece ter ocorrido no caso em comento.

70. Portanto, os argumentos do defendente não elidem a sua responsabilidade pela realização de licitação baseada em projeto desprovido de estudos técnicos prévios adequados o suficiente para apontar a real necessidade demandada e para delimitar com precisão o objeto da avença. Em sentido contrário, seus argumentos reforçaram os indícios de que o projeto básico apresentado na celebração do contrato de repasse e adotado na licitação mostrava-se inadequado, para a regular execução técnica e financeira do empreendimento.

71. Conclui-se que o procedimento licitatório em epígrafe não poderia ter sido aproveitado porque se demonstrava incoerente com o objeto do contrato de repasse, além de eivados de vício de nulidade. Sendo assim, os argumentos do defendente não merecem acolhida, quanto à utilização de licitação pretérita ao contrato de repasse e quanto ao fato de o objeto da licitação ser diverso do objeto do contrato de repasse.

72. Em consequência, conclui-se que o ex-Prefeito incorreu em falha ao aproveitar procedimento licitatório cujo projeto básico sabidamente não atendia aos requisitos exigidos pela lei e o objeto não correspondia aos contornos do contrato de repasse, ou seja, o objeto do certame não mostrava-se alinhado com o objeto do contrato de repasse.

73. Por tais razões, rejeitam-se as razões de justificativas do gestor em relação à não realização de licitação para contratação da obra referente ao Contrato de Repasse (item 9.1.1.1.1) e utilização de projeto básico que não possuía todos os elementos exigidos na Lei n. 8.666/1993 (subitem 9.1.1.1.7), propondo-se como sanção a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

3.1.3. Edital contendo cláusulas restritivas à competitividade

74. Passa-se a análise dos pontos relativos à restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (itens 9.1.1.1.1 a 9.1.1.1.5 do Acórdão).

75. Quanto a exigência de apresentação de patrimônio líquido mínimo concomitantemente com a garantia de participação no certame (edital de licitação, item 6, subitem 6.1.3, c/c com os subitens 6.1.3.1 e 6.1.3.4), não prospera a alegação do defendente no sentido de que as exigências não prejudicaram a competitividade do certame.

76. Os fatos apontam em direção contrária às afirmações do defendente, vez que, analisando as atas de abertura da licitação (peça 22, p. 5), verifica-se que 24 empresas manifestaram interesse em participar do certame, adquirindo o edital, mas apenas duas apresentaram proposta, sendo que somente uma delas logrou êxito na fase de habilitação. Tais indícios apontam para uma possível restrição à competitividade provocada pelo estabelecimento de critérios inadequados de habilitação, o que viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

77. Sobre esse tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas também é clara, ao afirmar que a Administração não pode exigir para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia para participação no certame (Acórdãos 1694/2007, 1229/2008 e 2099/2009, todos do Plenário do TCU).

78. Por tais razões, propõe-se a rejeição das justificativas aqui apresentadas pelo

defendente em face do item 9.1.1.1.1, com conseqüente aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, pois a exigência de apresentação de patrimônio líquido mínimo concomitantemente com a garantia de participação no certame configura infração ao art. 31, § 2º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como contraria entendimento já consolidado desta Corte de Contas.

79. Em relação à exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho, o TCU, por meio do Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário e de diversas decisões posteriores, tais como Acórdãos 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1908/2008, 2382/2008, todos do Plenário, entendeu ser excessiva e limitadora à participação de interessados no certame a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada ou registro de empregado, com profissional técnico qualificado.

80. Portanto, a citada exigência é inadequada e pode ter contribuído para a restrição à competitividade, desestimulando a participação de licitantes no certame, o que viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI da CF/1988.

81. Pelos motivos expostos, não podem ser aceitas as razões de justificativa do gestor em face do item 9.1.1.1.2. do Acórdão 1.199/2010 – Plenário exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho.

82. Quanto à exigência de apresentação, para fins de qualificação técnica, de comprovação de execução — em um único contrato — de diversas obras independentes entre si, como requisito de qualificação técnica, é prática vedada pela jurisprudência da Corte de Contas, por destoar do comando constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual dispõe que só se admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

83. No mesmo sentido, afirma a Súmula TCU 263/2011:

‘Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (destaque acrescido).’

84. Ademais, no caso de obras públicas, devido à materialidade e à variabilidade de tipos e características de obras, o parcelamento da contratação do objeto é desejável conforme exige o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e preconiza a Súmula-TCU 247/2010. Com efeito, não é adequada a exigência, para qualificação técnica, de comprovação da execução de diversas obras independentes entre si em um único contrato.

85. Portanto, com vistas a comprovar a expertise na execução das obras objeto da licitação, cabia ao gestor admitir a possibilidade de demonstrar a capacidade técnica mediante a comprovação de execução de um ou mais contratos, ou seja, cabia ao gestor admitir a soma de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, conforme Decisões 456/2000, 444/2001 e Acórdãos 1937/2003, 1049/2004, 1094/2005, 1636/2007 e 2150/2008, todos do Plenário.

86. Vislumbra-se, no presente caso, que a admissão do somatório de atestados não põe em risco o interesse da Administração Pública, sobretudo porque construção de casas de pequeno porte não traz em si um grau de complexidade que justifique tal exigência, como quis asseverar o gestor.

87. Pelos motivos expostos, rejeitam-se as razões de justificativa do gestor em face do item 9.1.1.1.3. do Acórdão 1.199/2010 – Plenário, em razão da potencial gravidade da irregularidade, que pode ter sido a causa da ausência de competitividade no certame, propondo-se como sanção a aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei n. 8.443/92.

88. De plano a exigência, para fins de habilitação técnica, de execução anterior de 3.000 m² de escoramento metálico do tipo blindagem também se mostrou indevida porque na obra só foi usado o escoramento tipo estaca prancha metálica, conforme consta no Relatório de Fiscalização (descrição do achado, à peça 1, p. 39, e fotos, à peça 2, pág. 23). São metodologias de execução significativamente distintas uma da outra: (i) a blindagem exige módulos pré-fabricados, constituídos por duas paredes metálicas conectadas entre si por estroncas, formando um sistema rígido, içado e movimentado para a vala por equipamentos com braços mecânicos; enquanto (ii) as pranchas são perfis de aço laminado com encaixes longitudinais, normalmente exigindo um martelo vibratório ou bate-estacas (queda livre) para cravação individual dos perfis, conforme ilustram as imagens abaixo. Sendo assim, não havia razão para se exigir atestado de execução do referido escoramento tipo blindagem.



Figura 1 – Escoramento metálico do tipo blindagem (atestado exigido) – imagens ilustrativas do método de colocação do módulo

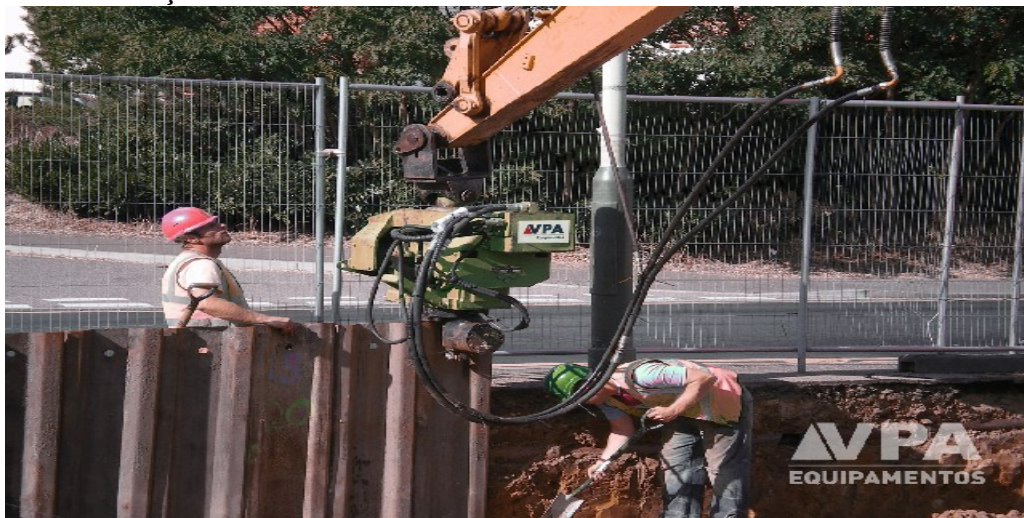


Figura 2 – Escoramento em estacas prancha metálica – imagem ilustrativa do método de cravação (martelo vibratório) e foto do executado na obra (peça 2, pág. 23)

89. Dessa forma, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do gestor quanto à irregularidade apontada no item 9.1.1.1.4 do Acórdão 1.199/2010 – Plenário, propondo-se como sanção a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei n. 8.443/92.

90. No tocante à exigência de visita técnica obrigatória, com data marcada, ao local da obra, configura-se infração ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

91. A jurisprudência do TCU tem se posicionado no sentido de que a exigência de visita técnica, prevista no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, pode ser atendida com a simples declaração, emitida pelos concorrentes, de ciência das condições do local objeto da licitação, uma vez que a exigência de visita técnica é abusiva, por importar restrição à ampla competitividade do certame. Neste sentido destaca-se o Acórdão 1.174/2008-TCU-Plenário.

92. A mais, a visita não deve possuir data e horário marcados de forma que possibilite a reunião dos licitantes antes da apresentação das propostas. Essa reunião prévia possibilitaria eventual conluio entre os participantes, tendo em vista que as empresas conheceriam e teriam contato com seus concorrentes antes da formulação das propostas.

93. Em sendo assim, quanto ao item 9.1.1.1.5, propõe-se rejeitar as justificativas do gestor, afastada a aplicação de sanção, uma vez que a falha é de menor potencial ofensivo, não resultou em prejuízo e a jurisprudência contrária à visita técnica foi consolidada após a elaboração do Edital em apreço.

94. No que se refere ao não parcelamento da licitação, o defendente infringiu o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, que determina o parcelamento das obras, serviços e compras efetuadas pela Administração em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com a realização da licitação tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Cabe ressaltar que, no caso concreto, as obras se desenvolveram em quatro bairros distintos (Jardim Pequi, Verde Vale, Iraque e Kwait), revelando uma dispersão geográfica a justificar um parcelamento, visando ampliar a competitividade.

95. A ausência de parcelamento, nos casos em que sua inviabilidade não fique demonstrada, por restringir, indevidamente, o caráter competitivo da concorrência, frustrando, assim, a possibilidade de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, configura ainda ofensa ao art. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, prática condenada não só por esta Corte, em reiteradas decisões (Decisão 393/94 – Plenário, além dos Acórdãos 159/2003, 1.914/2003, 1331/2003, 446/2005, 336/2008 todos do Plenário), mas também por vasta e dominante doutrina.

96. O Acórdão 2.389/2007-TCU-Plenário explicita em seu sumário que ‘o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção’.

97. O defendente se limitou a informar que a opção pelo não parcelamento fora com vistas à maior vantagem para administração, mas não a comprovou, razão pela qual, em relação ao item 9.1.1.1.6, propõe-se rejeitar suas justificativas, aplicando-se como sanção a multa prevista no art. art. 58 da Lei 8.443/92.

98. Quanto à irregularidade referente à ausência de compatibilização do Contrato de Repasse 223.346-71/2007 com as normas e procedimentos de preservação ambiental, a equipe de auditoria constatou que, na fase de aprovação do plano de trabalho pela Caixa, o Município de Sete Lagoas não providenciou a devida licença ambiental prévia.

99. Apesar das informações da equipe de auditoria, verifica-se nos autos a Declaração n. 515670/2007, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - Semad (peça 8, p. 28), segundo a qual os empreendimentos a serem realizados nas localidades denominadas Iraque, Kwait e Vale Verde, não se enquadram

como causadores de significativa degradação ao meio ambiente.

100. Portanto - de acordo com o art. 3º da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) - não se exigem Estudos de Impacto Ambiental, licenciamento ou autorização ambiental para funcionamento das obras em questão.

101. Pelas razões aqui expostas, quanto ao item 9.1.1.1.2, propõe-se o acolhimento das justificativas do defendente.

I.4 Responsabilizações

102. Do exame técnico conclui-se que as razões de justificativas apresentadas pelo defendente não trouxeram elementos nem argumentos capazes de afastar-lhe a responsabilidade pelas irregularidades imputadas no item 9.1.1.1.1 e subitens 9.1.1.1.1.1 ao 9.1.1.1.1.7, todos do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário.

103. Entende-se que o Sr. Leone Maciel Fonseca incorreu em culpa quando não agiu com a diligência esperada de um agente eleito para gerir e responder pelos interesses e negócios do Município. Ainda que não tenha sido ele o agente diretamente responsável pela elaboração do edital e pela condução do procedimento licitatório, era seu dever atuar com os cuidados indispensáveis aos atos de gestão e, quando delegou competência àqueles que elaboraram o edital e conduziram o certame, não se cercou dos cuidados exigidos da sua função.

104. De igual modo, ao assinar contrato contaminado com os vícios do procedimento licitatório, passou a responder, perante esta Corte de Contas, pelas irregularidades presentes no certame.

105. Do exame técnico conclui-se que as razões de justificativas apresentadas pelo defendente não trouxeram elementos nem argumentos capazes de afastar-lhe a responsabilidade pelas irregularidades a ele imputadas no item 9.1.1.1.1 e subitens 9.1.1.1.1.1 ao 9.1.1.1.1.7, todos do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário.

106. Em julgados precedentes o TCU já se posicionou no sentido de que o Prefeito é responsável pelos atos praticados por sua equipe, nos seguintes termos:

‘1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa **in eligendo** e **in vigilando**. (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara). No mesmo sentido são os Acórdãos TCU-Plenário 1619/2004; 1843/2005 e 1432/2006, bem como o STF AI 631841/2009-SP, Rel. Min. Celso de Melo.’

107. Ante ao exposto, verifica-se o nexo de causalidade entre a atuação do Sr. Leone Maciel Fonseca, então Prefeito de Sete Lagoas, ao assinar o Contrato Administrativo n. DLC/CPO11/07 -023/08 e o Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007, afetados pelos vícios contidos no procedimento licitatório, cujo projeto básico não possuía todos os elementos exigidos na Lei n. 8.666/1993, o que viola o art. 7º, § 2º, c/c o art. 6º, inciso IX, ao passo que o Edital da Concorrência Pública n. 11/2007 continha cláusulas restritivas à competitividade, contrariando o art. 31, § 2º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, inciso II e o art. 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666/1993, e ainda a Cláusula Terceira, alínea **i**, do Contrato de Repasse, bem como o art. 27 da IN/STN n. 01/1997.

108. Demonstrado o nexo de causalidade entre a atuação omissiva do Sr. Leone Maciel Fonseca, então Prefeito de Sete Lagoas, e as irregularidades a ele imputadas, propõe-se rejeitar parcialmente suas razões de justificativa propondo-se, como sanção, a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

II. Razões de justificativa dos Senhores Geraldo Guaraci Rodrigues (peça 14, p. 12 a 51), **Paulo Rogério Campolina Paiva, Mário Márcio Campolina Paiva e Oitiva do Município de Sete Lagoas** (peça 11, p. 4 a 46)

II.1 Irregularidades atribuídas aos defendentes

109. De acordo com o item 9.1.1.2 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, o Sr. Paulo Rogério Campolina Paiva, enquanto Secretário Municipal de Obras Públicas do Município, na condição de responsável pelo Contrato de Repasse 223.346-71/07, e pela solicitação do termo aditivo ao referido Contrato (peça 16, p. 23 a 25) e o Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues, Coordenador de Obras do PAC, na condição de fiscal da obra, conforme ART n. 50888688, e responsável pela solicitação do citado termo aditivo (peça 16, p. 23 a 25), foram chamados em audiência em face das irregularidades a seguir (**in verbis**):

‘9.1.1.2.1. execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo; execução da porta de ferro (0,5 x 2,1 cm), prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, realizada sem vidro; previsão da realização do serviço de escoramento contínuo, tipo blindagem, que não foi executado, tendo sido realizado o serviço escoramento de valas com pranchões, área cravada;

9.1.1.2.2. execução e pagamento de serviços com quantitativo a maior do que o contratado;

9.1.1.2.3. pagamento do serviço: ‘cerca tipo 1, peça 8x8 cada 2,00m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado.’

110. O Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues, Coordenador de Obras do PAC foi chamado ainda em face da irregularidade apontada no subitem 9.1.1.3 Acórdão 1.199/2010 – Plenário, consistente na ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria.

111. O Srs. Mário Márcio Campolina Paiva, Prefeito de Sete Lagoas, no item 9.1.1.5, foi chamado em audiência, na condição de signatário do termo aditivo firmado em 19/10/2009, aumentando o valor federal a ser repassado ao Município, de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, contrariando expressamente o subitem 18.2 do Contrato de Repasse, que vedava a alteração para maior.

112. Cumpre ressaltar que o Sr. Ricardo Nery, Gerente da Caixa Econômica Federal, também foi chamado em audiência no item 9.1.1.5. Acórdão 1.199/2010 – Plenário pelo mesmo motivo, contudo não apresentou razões de justificativa. Entretanto, serão aproveitadas em seu benefício as razões apresentadas pelo Sr. Mário Márcio Campolina.

113. Conforme os itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.199/2010, o Município foi chamado a se manifestar, em sede de oitiva, em face das mesmas irregularidades imputadas ao Coordenador de Obras do PAC, Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues, ao Secretário Municipal de Obras Públicas do Município, Sr. Paulo Rogério Campolina Paiva, e ao Prefeito Municipal, Sr. Mário Márcio Campolina Paiva.

114. Os defendentes, assim como o Município, apresentaram razões de justificativas semelhantes, inclusive no que se refere aos documentos adotados para sustentação. Por esse motivo, serão aqui relatadas e analisadas em conjunto.

115. Cabe registrar que o defendente Mário Márcio Campolina Paiva, Prefeito de Sete Lagoas, peça 11, p. 4 a 46), se manifestou sobre sua audiência e também sobre as irregularidades em razão das quais o Município foi chamado em oitiva. Por isso, as razões apresentadas por esse defendente serão analisadas também como oitiva do Município.

II.2 Argumentos apresentados pelos defendentes

116. Tal como o Sr. Leone Maciel Fonseca, ex-Prefeito, os defendentes Geraldo Guaraci Rodrigues, Paulo Rogério Campolina Paiva e o Município de Sete Lagoas remetem ao procedimento de celebração do contrato de repasse, para aduzirem as razões que motivaram a alteração substancial do projeto básico submetido à apreciação da Caixa, com a consequente celebração de termo aditivo ao contrato de repasse. Todos eles buscam

justificar que as alterações substanciais no projeto básico, com a conseqüente alteração do contrato, foram promovidas com o objetivo de assegurar o recebimento dos recursos federais.

117. Em linhas gerais, os gestores Geraldo Guaraci Rodrigues, Paulo Rogério Campolina Paiva e Mário Márcio Campolina Paiva, chamados em audiência, procuram justificar suas condutas sob o argumento de que casos como o ora analisado devem ser examinados à luz dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade, da lealdade, da honestidade, da moralidade, com presunção de boa-fé e em nome da segurança jurídica. Na expectativa de afastar a responsabilidade a eles imputada e buscando meios para convalidação de seus atos, abordam a teoria da nulidade dos atos jurídicos, defendem a ausência de prejuízo ao erário, a boa-fé dos agentes, o poder-dever de revisão dos atos eivados de vícios e a moderação do princípio da legalidade no caso concreto.

118. Cercam-se de tais argumentos com o intuito de justificar e defender a possibilidade: i) de aumento do valor do contrato de repasse; ii) de alteração do projeto aprovado e ampliação do valor do contrato administrativo em percentual superior aos 25% permitidos por lei; iii) bem como de justificar a execução de serviços não previstos no projeto e sem a devida previsão contratual.

119. Defendem a admissibilidade do aumento do valor do Contrato de Repasse, se este incidir no montante referente à contrapartida, permanecendo inalterado o montante dos recursos federais. Sustentam também a possibilidade de alteração do projeto, e respectivo contrato, em percentuais superiores aos 25% permitidos por lei, inclusive com a possibilidade de alteração do objeto, desde que preservada a finalidade inicialmente pactuada.

120. Ponderam que os serviços objeto das alterações do Contrato de Repasse só foram executados a partir de julho de 2009, sendo objeto da Sexta Medição parcial de agosto/2009.

121. Em relação ao procedimento licitatório para contratação de obras, iniciado antes da celebração do contrato de repasse e adotado para a execução das obras objeto do contrato de repasse, os defendentes afirmam que a Caixa exigia, dentre as condições prévias para celebração daquele ajuste, documentos comprobatórios do encerramento do processo licitatório e apresentação da licitante vencedora a ser contratada para executar as obras.

122. No que concerne, propriamente, às irregularidades apontadas no Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, em razão das quais os defendentes foram chamados, apresentam as justificativas a seguir destacadas.

II.2.1 Irregularidades caracterizadas como contrato verbal com a administração – Serviços executados em desconformidade com as especificações

123. No que diz respeito à execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo, aduzem que o serviço foi substituído, vistoriado pela Caixa e pelo Município, medido e pago, a partir do boletim de medição n. 10. Apesar de um custo maior em materiais, o ganho de produtividade e de prazo, segundo afirmam, justifica a substituição do engradamento em madeira pelo metálico, pois, no seu entender, o preço unitário final não sofreria alteração.

124. Apresentam engradamento de madeira ao preço de R\$ 68,05/m² e o metálico ao preço de R\$ 68,78/m². Afirmam que este foi executado ao preço daquele e que a diferença de R\$ 0,73/m², segundo entendem, foi compensada pelos ganhos de produtividade alcançados pelo engradamento metálico (peça 11, p.13). Não informam de onde extraíram ou como chegaram ao preço ora apontado.

125. Quanto ao item porta de ferro (prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro e executada com porta homogênea, sem vidro), afirmam que durante a aquisição/compra dos itens constatou-se que o uso de porta com vidro em banheiro era

inadequado, razão pela qual se optou por utilizar a porta em chapa metálica, tipo veneziana. Ponderam que tal substituição não trouxe qualquer prejuízo ao erário, uma vez que não implicou aumento do valor unitário do item, mas sim em redução em decorrência da exclusão do vidro. Indicam que, antes, seu preço era de R\$ 416,78/un., enquanto o preço atual, formalizado no terceiro termo aditivo, de 15/4/2010, é de R\$ 395,86/un., representando uma redução de R\$ 20,92 por unidade.

126. Quanto ao escoramento contínuo tipo blindagem (que não foi executado, tendo sido realizado o serviço escoramento de valas com estaca prancha metálica, com medição e pagamento por área cravada), afirmam que serão executados nos serviços da Meta 3 do Contrato, referente à urbanização das áreas que serão desocupadas.

127. Em relação ao escoramento contínuo para o sistema de drenagem no bairro Verde Vale, afirmam que, em função da largura das valas, e após as tratativas entre o construtor, a Municipalidade e a Caixa, optou-se por utilizar o sistema de escoramento em estaca prancha metálica. Asseveram que todas as valas possuem metragem maior que dois metros, o que impedia a utilização do escoramento contínuo, tipo blindagem. As diferenças entre as duas metodologias de escoramento foram ilustradas por meio das figuras 1 e 2, do item 1.3.1.3 desta instrução.

128. Diante de tal constatação, levou-se ao conhecimento do corpo técnico da Caixa, que após análise, definiu que a composição de preço que mais se assemelha ao executado era a de escoramento de valas com pranchões metálicos por área cravada, no valor de R\$ 34,15/m² (Sinapi 73877/1 com o acréscimo do BDI respectivo).

129. Asseveram que, relativamente à qualidade da execução, a metodologia executiva de escoramento em estaca prancha metálica é equivalente a escoramento contínuo tipo blindagem.

130. Ponderam que as incompatibilidades detectadas foram devidamente glosadas, o que, segundo entendem, responde ao questionamento formulado no item 9.1.2.2 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário.

131. Relativamente à execução e pagamento de serviços com quantitativo a maior do que o contratado, afirmam que algumas quantidades de serviços foram alteradas durante a execução do contrato devido a fatores difíceis de serem previstos no projeto inicial.

132. Ponderam que, para não atrasar o cronograma da obra e permitir a entrega das moradias antes do período chuvoso, em razão do iminente risco de vida dos moradores, iniciou-se a execução dos serviços em paralelo à elaboração do terceiro termo aditivo contratual.

133. Com relação ao pagamento do serviço 'cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado', com preço unitário superior ao contratado, afirmam que a equipe da fiscalização foi induzida ao erro por falha na impressão da planilha do Contrato: o item 3.29 não constava da planilha contratual, somente da planilha que acompanhou o Edital.

134. Acrescentam que, vendo a necessidade da execução de tal serviço, acertou-se junto à Caixa a sua inclusão, conforme os preços do Sinapi 26286/002, no valor de R\$ 14,63/m. Posteriormente, ao verificarem que tal valor estava superior ao contido na planilha da proposta vencedora - Consórcio Global/Prefisan, o problema foi corrigido no segundo termo aditivo e seria devidamente glosado em medição posterior.

135. Quanto à ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria, afirmam que as amostras foram coletadas no período de fabricação dos blocos e posteriormente foram efetuados os ensaios, nos termos das normas ABNT NBR 12118 e 6136 (peça 32, p. 50 e peça 33, p. 3 a 20).

136. A irregularidade imputada no item 9.1.1.5 (na forma de audiência), e repetida no item 9.1.3 (como oitiva) do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, imputada ao Sr. Mário Márcio

Campolina Paiva, Prefeito de Sete Lagoas, trata do aumento do valor federal a ser repassado ao município, de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99. A esse respeito, o defendente sustenta que a vedação refere-se ao valor repassado, nada dispondo o subitem 18.2 do Contrato de Repasse n. 223.346-71/200 sobre a contrapartida do Município.

137. Argumenta que não houve aumento do valor federal repassado, mas do valor da contrapartida do Município, com o fim de sustentar a nova demanda identificada e aprovada pela Caixa, ou seja, a necessidade de 240 moradias para a remoção dos moradores da área de risco. Essa demanda teria sido constatada em estudo realizado pela Fundep (Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais), que apontou a realidade das áreas de riscos e a quantidade de novas moradias necessárias.

II.3 Análises

138. As manifestações do Sr. Mário Márcio Campolina Paiva, Prefeito do Município de Sete Lagoas, serão aqui analisadas também como manifestação do Município, em sede de oitiva.

III.3.1 Serviços executados com base em contrato verbal com a administração

139. Verifica-se que as irregularidades a seguir indicadas convergem para um ponto em comum: a execução e o pagamento de serviços diferentes do avençado ou não previstos na avença, o que configura contrato verbal com a administração, a saber:

‘Item 9.1.1.2.1 - execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo; execução da porta de ferro (0,5 x 2,1 cm), prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, realizada sem vidro; previsão da realização do serviço de escoramento contínuo, tipo blindagem, tendo sido realizado o serviço escoramento de valas com pranchões metálicos cravados;

Item 9.1.1.2.2 - execução e pagamento de serviços com quantitativo a maior do que o contratado; e

Item 9.1.1.2.3 - pagamento do serviço ‘cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2 m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado.’

140. Em razão da execução do engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira, apontada no item 9.1.1.2.1, apesar de considerarem os preços do engradamento de madeira, de R\$ 68,05/m², e o metálico, de R\$ 68,78/m², não informam de onde extraíram ou como chegaram ao preço ora apontado para o engradamento metálico.

141. Em relação à execução da porta de ferro (0,5 x 2,1 cm), prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, no valor de R\$ 416,78/un, executada ao custo de R\$ 395,86/un, considera-se elidida a irregularidade, vez que a diferença é de pequena monta, ao passo que o tipo executado mostrou-se mais adequado.

142. Ainda com relação a irregularidade apontada no item 9.1.1.2.1, no que se refere ao escoramento contínuo verificou-se a ocorrência posterior de duas glosas corretivas: uma no valor de R\$ 132.397,89, no boletim de medição n. 8 (peça 47, p. 10), ocorrida antes da fiscalização, e outra no valor de R\$ 202.733,79, no boletim de medição 10 (peça 8, p.17), ocorrida no período da fiscalização. Ambas referentes ao total do item ‘4.1.3.02 - Estrutura de escoramento contínua tipo blindagem’, executado com pranchões metálicos. A partir daí, o serviço foi pago considerando a composição do Sinapi 73877/1 – Escoramento de Valas com Pranchões Metálicos, no valor de R\$ 34,15/m² (peça 11, p. 15). Tal saneamento posterior da irregularidade atenua a responsabilidade.

143. Quanto à execução e pagamento de serviços com quantitativo a maior do que o contratado, as justificativas dos gestores não esclareceram a falha.

144. Em relação ao pagamento do serviço ‘cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário de R\$ 14,63/m², superior ao contratado que era de R\$ 7,71/m², em que pese a afirmação dos defendentes, no sentido de que o problema fora

corrigido no segundo termo aditivo e que seria devidamente glosado em medição posterior, não restou comprovado, nem trouxeram aos autos o Segundo Termo Aditivo aludido. Também não consta dos autos o quantitativo pago ao preço de R\$ 14,63/m², o que impossibilita a quantificação de eventual prejuízo.

145. Sendo assim, considerando que o objeto do Contrato de Repasse ainda não foi concluído, a Caixa, na qualidade de mandatária da União, ainda deverá autorizar o pagamento de medições e analisar a prestação de contas do ajuste.

146. Assim considera-se apropriado determinar à empresa pública que verifique a adequação dos quantitativos e preços pagos pelos serviços seguintes e, caso identifique divergências, promova as devidas compensações nas medições futuras ou na prestação de contas final do ajuste: i) execução do engradamento metálico, ao preço de R\$ 68,78/m², em lugar do engradamento de madeira; ii) cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado.

147. Apesar de razoáveis as justificativas dos defendentes, e mesmo que algumas das opções por eles adotadas tenham atendido ao critério da economicidade, a ausência da prévia celebração de termo aditivo caracteriza a realização de serviço sem cobertura contratual, ou contrato verbal com a administração, prática essa vedada expressamente pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

148. A jurisprudência pacífica da Corte de Contas, em consonância com esse dispositivo legal, é no sentido de que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato. Nesse sentido são os Acórdãos: 2.152/2010-TCU-Plenário, 2.758/2010-TCU-Plenário, 7.054/2010-TCU-2^a Câmara, 1.210/2009-TCU-Plenário; 3.728/2009-TCU-1^a Câmara, 5.362/2009-TCU-1^a Câmara e 140/2008-TCU-Plenário.

149. Acrescente-se ainda que os defendentes não apresentaram documento hábil a comprovar a formalização do termo aditivo. Contudo a formalização do termo aditivo posterior à execução dos serviços não elide a irregularidade nem afasta a responsabilidade, apenas atenua.

150. Por outro lado, a manifestação do Município de Sete Lagoas/MG, em sede de oitiva (peça 11, p. 4 a 46), não trouxe elementos capazes de modificar os entendimentos acima dispostos.

151. Sendo assim, propõe-se a rejeição das manifestações do Município, apresentadas em sede de oitiva, e a rejeição das razões de justificativa dos Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues e do Sr. Paulo Rogerio Campolina Paiva, em face da realização de serviço sem cobertura contratual, conforme apontado nos subitens 9.1.1.2.2 e 9.1.1.2.3 do Acórdão 1.199/2010, assim como no subitem 9.1.1.2., referente a pagamento do serviço ‘cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2 m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado. Entretanto, propõe-se adotar como atenuante em favor dos defendentes:

- a. as glosas referentes à ‘Estrutura de escoramento contínua tipo blindagem’, executado com pranchões metálicos, apontada no item 9.1.2.1 do mesmo Acórdão; e
- b. a execução da porta de ferro (0,5 x 2,1 cm), prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, executada sem vidro, cuja diferença é de pequena monta.

152. Em relação à ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria, destaca-se o seguinte.

153. Em que pese a constatação da equipe de auditoria (peça 2, p. 2), o defendente Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues e o interessado Sr. Mário Márcio Campolina Paiva comprovaram a realização dos ensaios de ‘Resistência à compressão em blocos vazados de

concreto simples para alvenaria’, de acordo com a NBR 12118/2008 (peça 33, p. 3 a 20), esclarecendo assim o achado.

154. Portanto, em relação a essa falha específica, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas em audiência pelo Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues e, em sede de oitiva, pelo Município de Sete Lagoas.

155. Quanto à irregularidade relativa ao aumento do valor do contrato de repasse, apontada no item 9.1.1.5 e no item 9.1.3, ambos do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, assiste razão ao defendente Sr. Mário Márcio Campolina Paiva, quando sustenta que a vedação a que se refere o subitem 18.2 do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007 (peça 18, p. 11) diz respeito ao valor a ser repassado pela União, nada dispondo quanto à possibilidade de aumento da contrapartida a ser aportada pelo Município. A IN STN 1/2007 tampouco apresenta vedação quanto a essa alteração.

156. De fato, a avença, inicialmente previa R\$ 20.700.000 de recursos federais a serem repassados e R\$ 2.300.000,06 referentes aos recursos a serem aportados pelo Município, a título de contrapartida (peça 18. p. 7).

157. Depois o aludido contrato passou por dois aditivos para aporte de recursos a título de contrapartida do Município, sendo um no valor de R\$ 4.533.124,98, datado de 5/5/2008 e assinado pelo Sr. Leone Maciel Fonseca, então Prefeito do Município (peça 7, p. 32), e outro no valor de R\$ 3.733.898,59, datado de 5/8/2009, cuja cópia acostada (peça 7, p. 34) está sem assinatura dos responsáveis.

158. No entanto, é oportuno asseverar que a irregularidade apontada no Acórdão foi identificada no Termo Aditivo de Valor, datado de 19/10/2009 e assinado pelo Sr. Mário Márcio Campolina Paiva, cujo objeto extrai-se da peça, 7, p. 35:

‘1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula Quarta do Anexo ao Termo de Compromisso n. 0.223.346 -71 12007/Ministério das Cidades/CAIXA, que passa a ter a seguinte redação:

‘CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4 - A CONTRATANTE transferirá ao CONTRATADO, de acordo com o cronograma de execução financeira e com o Quadro de Composição de Investimento - QCI vigentes em 15 de julho de 2009, o valor mínimo de R\$ 21.606.625,00 (vinte e um milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), podendo o valor máximo de repasse alcançar o montante de R\$ 22.513.249,99 (vinte e dois milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), a ser apurado em 31 de dezembro de 2010.

4.1 — O CONTRATADO alocará, a título de contrapartida, de acordo com o cronograma de execução financeira e com o Quadro de Composição de Investimento - QCI vigentes em 15 de julho de 2009, o valor máximo de R\$ 3.626.499,98 (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), podendo o valor mínimo de contrapartida alcançar o montante de R\$ 2.719.874,99 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a ser apurado em 31 de dezembro de 2010.’

159. Cumpre destacar que o valor do contrato de repasse até pode ser aumentado, desde que os respectivos recursos sejam aportados pelo Município a título de contrapartida, permanecendo inalterado o montante dos recursos federais. Este é o teor da Cláusula Quarta, item 4.3, c/c Cláusula Décima Oitava, item 18.2 do ajuste. No entanto, o Termo Aditivo celebrado em 19/10/2009 aumentou os valores do repasse, o que traz evidências a ratificar irregularidade imputada.

160. Por outro lado, em virtude da redução da capacidade arrecadatória dos Municípios, foi publicada a Portaria 239/2009 do Ministério das Cidades, que autoriza, na execução das obras e serviços do PAC, a redução do valor da contrapartida, inclusive daquelas já

aportadas. No caso concreto, todavia, o aumento do valor do Contrato de Repasse, especialmente do valor da contrapartida a ser aportada pelo Município, aumentaria o endividamento do Município, que, em tese, de acordo com as premissas da Portaria em referência, teria sofrido baixa na arrecadação.

161. Portanto, o aditivo datado de 19/10/2009, além de violar, expressamente, o subitem 18.2 do Contrato de Repasse, que vedava a ampliação do valor do repasse federal, demonstra-se contrário às disposições e objetivos da Portaria 239/2009-Ministério das Cidades, ao ampliar o valor da contrapartida.

162. Por outro lado, não pode ser acolhida a afirmação de que o aumento do valor do Contrato de Repasse recaiu somente sobre o montante a ser aportado pelo Município a título de contrapartida, pois o valor a ser repassado, que era de R\$ 20.700.000,00, foi ampliado para R\$ 22.513.249,99, mediante o Termo Aditivo de Valor datado de 19/10/2009 (peça,7, p. 35).

163. Apesar da irregularidade no aditivo, a consulta realizada ao site da Caixa (peça 63, p.1) indica que somente foi repassado ao Município de Sete Lagoas/MG o montante de R\$ 19.219.282,83, ou seja, não foi extrapolado o valor de R\$ 20,7 milhões de recursos federais, previstos inicialmente.

164. Dessa maneira, para sanear a questão, é suficiente determinar à Caixa a medida corretiva pertinente, já que o aditivo datado de 19/10/2009, referente ao aumento do valor Contrato de Repasse, é irregular, por prever aumento do repasse federal, devendo ser anulado. Tal determinação já havia sido aventada no parágrafo 23 do Voto do Exmo. Ministro-Relator, conforme peça 3, pág. 22.

165. Quanto aos argumentos do defendente, no sentido de que o aumento do valor do Contrato de Repasse se destinava às novas demandas identificadas, suas razões merecem ressalvas.

166. Pode-se admitir que, de fato, o aumento do Contrato de Repasse tenha sido para suprir demanda só identificada após a celebração do ajuste. Entretanto, confrontando-se as razões do defendente com indícios levantados pela equipe de auditoria, extrai-se que a alegada demanda resultou da ausência de estudo técnico adequado o suficiente para apontar a real necessidade a ser provida e para delimitar com precisão o objeto da avença.

167. A equipe de auditoria sinalizou (peça 1, p. 41 e 42) que o projeto básico utilizado na licitação das obras auditadas era falho, conforme já reportado.

168. De tais evidências, concluiu-se na análise das razões do ex-Prefeito Leone Maciel Fonseca que o projeto básico apresentado à Caixa para celebração do Contrato de Repasse, e adotado para licitação e contratação das obras, mostrava-se deficiente. Por consequência, antes de iniciar a execução das obras, o projeto foi substancialmente alterado.

169. Impende registrar ainda que, em qualquer caso, eventuais aditivos ao contrato, condicionam-se à previsão de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas previstas. Entretanto, pode-se depreender dos autos que essa providência não foi adotada, levando à paralisação das obras, conforme expediente do Município de Sete Lagoas, datado de 31/10/2008 (peça 8, p. 3) com o seguinte teor: 'esta paralisação, se faz necessária devido à falta de recursos financeiros, na Prefeitura de Sete Lagoas, para pagamento da contrapartida, conforme exigência do contrato'. Deve a Caixa, portanto, estar atenta à comprovação, previamente à celebração de aditivos, de disponibilidade de recurso do município para assegurar a correspondente contrapartida.

170. Finalizadas as análises, passa-se a avaliação da responsabilidade dos gestores.

II.4 Responsabilização

171. As justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades tipificadas no art. 60, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/1993, em face da violação aos arts.

62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

172. Preliminarmente, impende destacar que, não obstante citados nas razões dos defendentes, os princípios da supremacia do interesse público, economicidade, lealdade, honestidade, moralidade, presunção de boa-fé e segurança jurídica, não se prestam para afastar, de plano, os vícios de legalidade contidos nos atos praticados pelos gestores chamados em audiência.

173. Da análise das justificativas apresentadas pelos defendentes, cumpre evidenciar que, nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis deve ser demonstrada, não apenas presumida.

174. Diferentemente do direito civil, em que a boa-fé deve ser presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o princípio da supremacia do interesse público, que impõe a inversão do ônus da prova. Cabe, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

175. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU estabelece que, não restando configurada de forma objetiva (entenda-se, nos autos do processo) a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Nesse sentido são os Acórdãos 3.046/2011-TCU-2ª Câmara, 3.371/2011-TCU-2ª Câmara, 4.466/2011-TCU-2ª Câmara, 2.555/2010-TCU-1ª Câmara, 4.023/2010-TCU-2ª Câmara; 6.229/2010-TCU-2ª Câmara, 4.423/2008-TCU-2ª Câmara, 12/2007-TCU-2ª Câmara, 78/2007-TCU-Plenário, 763/2007-TCU-2ª Câmara 1.861/2007-TCU-2ª Câmara, 880/2007-TCU-1ª Câmara 1.322/2007-TCU-Plenário.

176. De igual modo, a convalidação dos atos, em apreço ao princípio da supremacia do interesse público, não afasta a responsabilidade do agente que os praticou com desprezo aos normativos que vinculam a sua atuação. A realização posterior de glosas não elide a irregularidade, apenas atenua a responsabilidade.

177. Além disso, algumas das irregularidades não foram esclarecidas. As justificativas apresentadas não sanaram as seguintes impropriedades: i) execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo; ii) execução e pagamento de serviços com quantitativo a maior do que o contratado; iii) pagamento do serviço: ‘cerca tipo 1, peça 8x8 cada 2 m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado.

178. Ante ao exposto, verifica-se o nexo de causalidade entre a atuação dos Senhores Geraldo Guaraci Rodrigues, Coordenador de Obras do PAC, na condição de fiscal da obra, e Paulo Rogério Campolina Paiva, Secretário Municipal de Obras Públicas do Município, na condição de responsável pelo Contrato de Repasse 223.346-71/07 e as irregularidades tipificadas no art. 60, parágrafo único, como contrato verbal com a administração, a eles imputadas nos itens 9.1.1.2 do Acórdão, por violarem também os artigos 62 e 63, § 2º, I, da Lei n. 4.320/64.

179. Em consequência, propõe-se a rejeição parcial das razões de justificativa por eles apresentadas, propondo-se como sanção, a aplicação de multa, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

180. As manifestações do Município de Sete Lagoas, ouvido em sede de oitiva não lograram alterar o entendimento firmado sobre as irregularidades imputadas.

181. Propõe-se também determinar à Caixa que verifique a adequação dos quantitativos e preços pagos i) pelo serviço de engradamento metálico, executado no lugar do engradamento em madeira, efetivamente contratado e; ii) pelo serviço de Cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado e, caso identifique divergências, promova as devidas compensações nas medições futuras ou na prestação de contas do contrato de repasse.

182. Em relação à irregularidade imputada ao Sr. Mário Márcio Campolina no subitem 9.1.1.5 do Acórdão 1.199/2010 – Plenário, verifica-se nexo de causalidade na atuação do gestor, quando, na condição de Prefeito Municipal, assinou o termo aditivo datado de 19/10/2009, com vistas a acrescer o valor Contrato de Repasse, prevendo o aumento do repasse federal, o que viola o item 18.2, c/c item 4, ambos do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007. Entretanto, da análise das razões de justificativa conclui-se que não restou configurada a ocorrência de prejuízo ao erário.

183. Em consequência, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Márcio Campolina Paiva, Prefeito de Sete Lagoas – MG, contudo sem aplicação de multa, uma vez que não restou configurado prejuízo ao erário ou má-fé do defendente.

184. Propõe-se ainda dar ciência à Caixa de que a comprovação de disponibilidade de recursos municipais, por meio de orçamento do ente, deve preceder à celebração de aditivos, conforme previsão expressa do art. 2º, §§ 3º e 4º da IN STN n. 1/1997, a fim de evitar a paralisação das obras por falta de recursos para pagamento da contrapartida municipal.

III. Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo Nogueira (peça 12, p. 38 a 50, e peça 13, p. 1)

III.1 Irregularidades atribuídas ao defendente

185. O Tribunal determinou a realização de audiência do gestor nos seguintes termos:

‘9.1.1.4. Sr. Arnaldo Nogueira, Secretário de Obras Públicas, na condição de responsável pelo Contrato de Repasse 223.346-71/07 e Contrato n. DLC/CP011/07 – 023/2008:

9.1.1.4.1. execução de serviços não previstos em contrato ou com quantidades superiores ao contratado;

9.1.1.4.2. alteração de quantitativos sem formalização de termo aditivo; (Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário).’

III.2 Argumentos apresentados pelo defendente

186. Afirma que não merece prosperar qualquer denúncia contra sua pessoa, pois não participou de qualquer das ocorrências apontadas como irregulares. Para isso argumenta que, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras do Município de Sete Lagoas, somente requereu o pagamento de uma medição, em 2/6/2008, tendo sido afastado do cargo pelo período de 90 dias, em 25/6/2008. Alega que nesse período, foram protocoladas na Caixa solicitações formuladas pelo então Prefeito - Sr. Leone Maciel e pelo Secretário em exercício - Sr. Afonso Henrique Gonçalves França, em 23/7/2008.

187. Aduz que não realizou qualquer obra ou serviço nem alterou qualquer item do Contrato em análise; que, ao retornar à função de Secretário, ordenou o cancelamento de todo o processo, não tendo sido autorizado qualquer ato até 31/12/2008, quando automaticamente ocorreu a sua exoneração do cargo de Secretário Municipal. Explica que, a partir de 2/1/2009, toda e qualquer responsabilidade seria da atual administração municipal, que, ao aceitar e determinar o pagamento de serviços supostamente realizados em 2008, assumiu a responsabilidade pelo aceite do serviço cobrado.

188. Ressalta que a própria equipe de auditoria apontou no relatório que o Boletim de Medição n.1 somente foi elaborado em 2/4/2009, contudo todas as medições e notas de serviços datam de 2008. Esses documentos haveriam sido assinados pelo atual Secretário Municipal de Obras - Sr. Paulo Rogério Campolina Paiva - e pelo atual Coordenador do PAC - o engenheiro Geraldo Guaraci Rodrigues - que deram o recebimento aos serviços.

189. Justifica que não teve acesso às cópias do procedimento licitatório na Prefeitura de Sete Lagoas/MG, os quais poderiam auxiliar na comprovação de que não praticou nenhuma irregularidade, uma vez que os autos se encontravam em poder da Polícia Federal.

190. Aduz que os dois pedidos de liberação de recursos datados de 2/6 e 23/7/2008 demonstram que a empresa contratada cobrou por serviços que não existiam nas medições da época. Segundo afirma, essa irregularidade teria sido aceita pela atual administração, que sequer conferiu a veracidade do pedido da empresa; para isso apresenta cópia do pedido de liberação do recurso, peça 12, p. 21.

191. Alega que o Prefeito Mario Marcio Campolina Paiva, o Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Paulo Rogério Campolina Paiva, e o Fiscal Geraldo Guaraci Rodrigues, prestaram informações falsas perante este Tribunal, com documentos totalmente diversos da verdade, com o objetivo de imputar os erros à administração anterior.

192. Ressalta, contudo, que possui cópias das medições e pedidos de liberação de recursos que foram encaminhados à Caixa à época.

193. Assevera que a presunção de responsabilidade da equipe de auditoria para com o defendente se baseou na afirmativa constante do Boletim de Medição n. 1, feita pelo atual Gestor Municipal, de que todas as medições de obras, serviços executados, materiais, equipamentos, bem como os aspectos legais pertinentes ao contrato, foram realizados pela administração anterior, ou seja, pela administração que terminou em 31/12/2008.

194. Contudo, alega que não há nexos causais entre as irregularidades apontadas e o tempo em que o defendente ocupou o cargo de Secretário Municipal de Obras.

III.3 Análise

195. Assiste razão ao Sr. Arnaldo Nogueira ao afirmar que, embora parte dos fatos tenham ocorrido durante a sua gestão, não restou comprovada a sua atuação com evidências suficientes para caracterizar a conduta e o nexo de causalidade.

196. Os gestores, Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues e o Sr. Paulo Rogerio Campolina Paiva, também chamados em audiência pelas mesmas irregularidades, não se referiram ao boletim de medição n. 1, o que inviabiliza o confronto de argumentos para esclarecer os fatos.

197. Consta do Relatório de Auditoria (peça 1, p. 45) que o Boletim de Medição n.1 (BM1), datado de 2/4/2009, refere-se a serviços executados entre 12/5/2008 a 31/3/2009, sendo que a obra foi paralisada em 31/10/2008 e reiniciada em 6/4/2009 (peça 1, p. 46 e 47).

198. Consta também que o defendente Arnaldo Nogueira, Secretário de Obras, foi afastado de suas funções por um período de 90 dias, a partir de 23/6/2008 (peça 13, p. 18 a 20), e exonerado em 31/12/2008. Assim, teria presenciado o andamento da obra somente no período de 12/5/2008 a 23/6/2008, de modo que a maior parte dos serviços constantes no BM1 não seria de sua responsabilidade.

199. Desse modo, os serviços executados sem previsão contratual, ou que tiveram seus quantitativos alterados conforme o BM1, apesar de assinados pelo atual Secretário de Obras e pelo Fiscal do Contrato (peça 33, p. 29), não foram executados sob responsabilidade deles. O ora defendente também não pode responder por tais serviços irregulares, pois no período em regência, estava afastado do cargo.

200. Sendo assim, embora seja possível que as irregularidades constantes do Boletim de Medição n. 1 tenham sido causadas durante a gestão do Sr. Arnaldo Nogueira, Secretário de Obras Públicas, chamado em audiência, sua responsabilidade não está devidamente caracterizada, pois não se verifica evidências do nexo de causalidade entre a sua atuação e as irregularidades a ele imputadas.

201. Em face do exposto, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo Nogueira, tendo em vista a ausência de evidências suficientes para caracterizar sua responsabilização.

IV. Oitiva da Caixa (peça 57, p. 9) e **Audiência do Sr. Ricardo Nery** (gerente da Caixa, não apresentou razões de justificativas)

202. A Caixa foi chamada a se manifestar em sede de oitiva, nos termos do item 9.1.3 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, acerca do aumento do valor federal a ser repassado ao Município, de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, contrariando expressamente o subitem 18.2 do Contrato de Repasse, que vedava a alteração do referido Contrato para maior.

203. O Sr. Ricardo Nery, Gerente da Caixa a época e signatário do termo aditivo que autorizou o aumento no citado Contrato, foi chamado em audiência pelo mesmo motivo, conforme item 9.1.1.5 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário. Contudo, não apresentou razões de justificativa.

204. Com isso, considera-se que o responsável não atendeu à audiência, sendo considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 202, § 8º, do Regimento Interno TCU. Nos processos do Tribunal, à revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras as imputações contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

205. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. Com efeito, pela pertinência temática e como garantia da ampla defesa, adota-se, em favor do Sr. Ricardo Nery, a manifestação feita em sede de oitiva pela Caixa, bem como as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Márcio Márcio Campolina Paiva, Prefeito de Sete Lagoas, chamado em audiência pelo mesmo motivo.

206. A Caixa fez-se representar pela Sra. Ana Cristina Cunha Vanzeler, Gerente Nacional de Acompanhamento de Despesa, e pelo Sr. José Carlos Medaglia Filho, Superintendente Nacional de Repasse.

207. Informam que a alteração do valor de repasse para o Contrato 223.346-71/2007, firmado com a Prefeitura de Sete Lagoas/MG, se deu em função da Portaria n. 239/2009 do Ministério das Cidades.

208. Aduzem ainda que o Termo Aditivo publicado em 21/10/2009, Seção 3, página 75 do Diário Oficial da União, foi assinado em 19/10/2009 e previa o valor de repasse de no mínimo R\$ 21.606.625,00 e máximo de R\$ 22.513.249,99, bem como contrapartida de no máximo R\$ 3.626.499,98 e mínimo de R\$ 2.719.874,99.

209. Em atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, informam que os desbloqueios de recursos foram efetuados obedecendo ao Quadro de Composição do Investimento (QCI) encaminhado pelo Município e o que foi aprovado na Síntese de Projeto Aprovado (SPA). Esclarecem também que as solicitações de recursos do Município são realizadas por meio de ofícios, nos quais são informados os valores de repasse e de contrapartida para a aquela medição. Porém, em atendimento à Portaria n. 239/2009 do Ministério das Cidades, os recursos estavam sendo liberados somente com valores de repasse, até que fosse atingido o valor de redução da contrapartida.

IV.1 Análise

210. A presente irregularidade foi abordada no Relatório e no Voto que fundamentaram o Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário.

211. Houve alteração no valor do Contrato de Repasse 223.346-71/2007 de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, com suporte no Termo Aditivo, celebrado em 19/10/2009, o qual previa que (peça 7, p. 35 e 36):

‘4 - A CONTRATANTE transferirá ao CONTRATADO, de acordo com o cronograma de execução financeira e com o Quadro de Composição de Investimento – QCI vigentes em 15 de julho de 2009, o valor mínimo de R\$ 21.606.625,00 (vinte e um milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), podendo o valor máximo de repasse alcançar o montante de R\$ 22.513.249,99 (vinte e dois milhões,

quinhentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), a ser apurado em 31 de dezembro de 2010. (destaques acrescidos).’

212. Essa alteração contraria expressamente o subitem 18.2 do Contrato de Repasse (peça 18, p. 20), **in verbis** :

‘18.2 – A alteração contratual referente ao valor do contrato será feita por meio de Termo Aditivo, vedada, entretanto, a alteração para maior dos recursos oriundos da transferência ao CONTRATADO, tratados na cláusula quarta, item 4. (destaques acrescidos)’

213. A Portaria 239/2009 a que se refere a Caixa autorizou a redução dos valores da contrapartida, inclusive daquelas já aportadas na execução das obras e serviços dos empreendimentos. A aludida Portaria foi publicada em 15/7/2009, em virtude da redução da capacidade arrecadatória dos Municípios.

214. A Caixa aduz que, em atendimento a Portaria n. 239/2009 do Ministério das Cidades, os recursos estavam sendo liberados somente com valores de repasse federal, até que fosse atingido o valor de redução da contrapartida. Isso porque a aludida portaria havia autorizado essa redução, tendo em vista a baixa na capacidade arrecadatória dos Municípios, tanto que no presente caso a obra foi paralisada por falta de recursos da contrapartida municipal.

215. No entanto, na contramão dos propósitos da normativa baixada pelo Ministério das Cidades, a Caixa e o Município de Sete Lagoas celebraram o aditivo aumentando os valores da contrapartida e dos recursos federais previstos no Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007.

216. Portanto, o aditivo datado de 19/10/2009, além de violar, expressamente, o subitem 18.2 do Contrato de Repasse, que vedava a ampliação do valor do repasse federal, demonstra-se contrário às disposições e objetivos da Portaria 239/2009-Ministério das Cidades, ao ampliar o valor da contrapartida.

217. O aumento do valor do Contrato de Repasse, especialmente do valor da contrapartida a ser aportada pelo Município, aumentaria ainda mais o endividamento do Município que, em tese, de acordo com a Portaria em referência, teria sofrido baixa na arrecadação.

218. Sendo assim, considera-se que houve falha da Caixa em permitir a alteração do valor federal do referido contrato de repasse. Além disso, as justificativas apresentadas pelos gestores da Caixa em sede de oitiva não foram suficientes para afastar a irregularidade.

219. Não obstante a irregularidade no aditivo, a consulta realizada ao site da Caixa (peça 63, p. 1) indica que somente foi repassado ao Município de Sete Lagoas/MG o montante de R\$ 19.219.282,83, ou seja, não foi extrapolado o valor de R\$ 20,7 milhões previstos inicialmente. Dessa maneira, para sanear a questão, é suficiente determinar à Caixa a medida corretiva pertinente, tendo em vista que o aditivo de 19/10/2009 é irregular, por prever aumento do repasse federal, devendo ser anulado. Tal determinação já havia sido aventada no parágrafo 23 do Voto do Exmo. Ministro-Relator, conforme peça 3, pág. 22.

220. Quanto à responsabilidade do Sr. Ricardo Nery, avalia-se que a irregularidade, embora tenha ocorrido, acabou não produzindo efeitos concretos a caracterizar um desembolso de recursos federais acima dos originalmente previstos. Ademais, considera-se que a determinação para anulação do aditivo irregularmente firmado, a qual, frise-se, já havia sido aventada no parágrafo 23 do Voto do Exmo. Ministro-Relator, conforme peça 3, pág. 22, propiciará tempestivo saneamento da irregularidade. Por esse motivo, propõe-se declarar sua revelia, mas não lhe aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

V. Oitiva do Consórcio Prefisan – Global (peça 15, pag. 3 a 27)

221. O Consórcio Prefisan – Global, foi chamado em face das irregularidades contidas nos seguintes itens do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário:

‘9.1.2.1. execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo; execução da porta de ferro (0,5 x 2,1 cm), prevista para sere em chapa dobrada com venezianas e vidro, realizada sem vidro; previsão da realização do serviço de escoramento contínuo, tipo blindagem, que não foi executado, tendo sido realizado o serviço escoramento de valas com pranchões, área cravada; 9.1.2.2. execução e faturamento de serviços com quantitativos maiores que os previstos no contrato;

9.1.2.3. faturamento do serviço ‘cerca tipo 1, peça 8x8 cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado;

9.1.2.4. ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria.’

222. Em sua manifestação, sustenta que foram realizadas diversas alterações no projeto inicial, tudo com orientação da equipe da Caixa, para torná-lo adequado à assinatura do Contrato de Repasse, com o exclusivo objetivo de viabilizar a liberação dos recursos federais. Afirma que as empresas integrantes do Consórcio Contratado não tiveram qualquer benefício, nem qualquer intenção de causar prejuízo aos cofres públicos, mas tão somente executar as mudanças para melhoria e adequação do projeto às diretrizes do Órgão Federal, responsável pelos recursos.

223. Em relação à execução de engradamento metálico, no lugar do engradamento em madeira, sem termo aditivo, afirma que apesar do custo maior em materiais, o ganho de produtividade e de prazo justificaram a referida substituição, bem assim que o preço unitário final não seria alterado. Acrescentam que o Consórcio se disponibilizou a executar o serviço de engradamento metálico ao mesmo preço do engradamento de madeira, ou seja, R\$ 68,05/m². Alteração devidamente formalizada no Terceiro Termo Aditivo.

224. Quanto à execução da porta de ferro, prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, executada em porta monolítica sem vidro, afirmam que, por ocasião da execução das obras, verificou-se que as portas dos banheiros não poderiam conter lâmina de vidro transparente. Por isso, segundo asseveram, foi estabelecido o preço unitário de R\$ 395,86 para execução do serviço, com porta de ferro em chapa dobrada com veneziana. Pondera que os serviços referentes a esse item já executados, medidos e faturados, seriam objeto de glosas em medições futuras para as respectivas regularizações ao novo preço contratual.

225. Com relação a previsão da realização do serviço de escoramento contínuo, tipo blindagem, tendo sido executado o escoramento de valas com pranchões metálicos cravados, o defendente buscou sustentar que o tipo executado correspondia ao serviço Sinapi 73877 - Escoramento de Valas com pranchões metálicos - área cravada, cujo valor unitário é de R\$ 34,15/m² (data-base de dezembro/2007).

226. Em relação à execução e faturamento de serviços com quantitativos maiores que os previstos no contrato, esclarece que a planilha de acréscimo, decréscimo de quantitativos e alteração de preços foi elaborada para adequação às quantidades de moradias a serem executadas. Acrescenta que tais alterações deram ensejo à celebração do primeiro e do terceiro termos aditivos ao Contrato e que todas as alterações foram aprovadas pelo Município e pela Caixa.

227. Reportando-se ao faturamento do serviço ‘cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado, esclarece que, durante a fiscalização deste TCU, constatou-se que já existia o valor previsto na planilha do Edital e da proposta apresentada pelo Consórcio. Assim, promoveu-se o estorno de tais valores medidos incorretamente ao preço unitário de R\$ 14,63/m e efetuou-se a regularização em medições posteriores à já apresentada, com o valor contratual de R\$7,71/m.

228. Buscando ponderar a regularidade quanto à ausência de ensaios técnicos conforme as normas da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria, afirma que é prática do defendente elaborar o controle tecnológico dos materiais fornecidos e dos serviços por ele executados. Segundo afirma, os ensaios por ele realizados (peça 16, pag. 34 a 51; peça 17, pag. 1 a 3) comprovam a qualidade do material empregado na obra em obediência aos termos prescritos na norma ABNT NBR 12118.

229. O Consórcio ilustra suas razões com diversas citações doutrinárias, buscando justificar as modificações no contrato, durante a execução, em nome do interesse público. Nesta direção, aponta e explora conceitos como flexibilização, mutabilidade, efetivo proveito, dentre outros, para defender a repactuação contratual, à semelhança do que ocorre nos contratos em que predomina a autonomia privada.

230. Prossegue buscando justificar o direito à contraprestação dos serviços prestados sem cobertura contratual. Alega ausência de dolo, culpa e de prejuízo ao erário. Ancora seus argumentos no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e nas seguintes premissas: i) efetiva e regular prestação dos serviços contratados e até então executados; ii) nexos de causalidade entre os serviços prestados pelo Consórcio Contratado e o consequente proveito obtido pelo Município; iii) obrigação de a Administração Municipal pagar pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito, sem justa causa.

231. Ainda buscando aclarar suas razões destaca: ‘aquele que presta um serviço à coletividade fará jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica. A atividade é geradora de proveito: impõe-se, então, a reparação, por força do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição.’ (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 97 e 100).

V.1 Análise

232. Conforme análise da mesma irregularidade tratada no item III.3 desta instrução, o procedimento adotado pelo Consórcio quanto aos itens acima reportados caracteriza a realização de serviço sem cobertura contratual ou contrato verbal com a administração, prática vedada expressamente pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o que, no caso em comento, ocasionou a liquidação irregular da despesa, contrariando o disposto no art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

233. Acrescente-se ainda que o Consórcio não apresentou documento hábil a comprovar a formalização do termo aditivo e que a manifestação do Município de Sete Lagoas/MG em sede de oitiva (peça 11, p. 4 a 46) não trouxe elementos capazes de modificar os entendimentos acima dispostos.

234. Da mesma forma, a jurisprudência pacífica da Corte de Contas é no sentido de que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato, conforme art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Nesse sentido são os Acórdãos 1321/2004 e 195/2005, ambos do Plenário, e a Decisão 820/1997 – Plenário.

235. Quanto a ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT relativa à fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria, constatada pela equipe de auditoria (peça 2, p. 2), o Consórcio comprovou a realização do ensaio de resistência à compressão em blocos vazados de concreto simples para alvenaria’ - NBR 12118/2008 - Blocos vazados de concreto simples para alvenaria - Métodos de ensaio (peça 33, p. 3 a 20), saneando assim a irregularidade relativa aos ensaios citados.

236. Ainda assim, conclui-se que a manifestação do Consórcio em sede de oitiva não logrou alterar o posicionamento adotado no item III.3 desta instrução.

CONCLUSÃO

237. Em cumprimento ao Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, na presente instrução foram analisadas as razões de justificativa dos responsáveis chamados em audiência, conforme item 9.1.1 e subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5, bem como as manifestações do Consórcio Prefisan-Global, da Caixa e do Município de Sete Lagoas, chamado em sede de oitiva, conforme itens 9.1.2 a 9.1.3 do Acórdão.

238. O defêdente Mário Márcio Campolina Paiva, Prefeito de Sete Lagoas se manifestou em face da irregularidade a ele imputada no subitem 9.1.1.5 e das irregularidades apontadas nos itens 9.1.2 e 9.1.3, em virtude das quais o Município foi chamado em sede de oitiva.

239. Da análise dos documentos e argumentos acostados aos autos, consideram-se saneadas a irregularidade imputada ao Sr. Leone Maciel Fonseca, no item 9.1.1.1.2, relativa à ausência de compatibilização do Contrato de Repasse 223.346-71/2007 com as normas e procedimentos de preservação ambiental, e a irregularidade imputada ao Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues, no item 9.1.1.3, relativa à ausência de comprovação de execução dos ensaios técnicos exigidos pela Norma Técnica da ABNT para a fabricação de blocos de concreto vazados para alvenaria. As manifestações, relativas ao mesmo fato, apresentadas pelo Município de Sete Lagoas e pelo Consórcio Prefisan – Global, em sede de oitiva, também foram acolhidas.

240. As irregularidades apontadas nos demais itens foram organizadas e analisadas em dois grupos: i) irregularidades relativas ao aproveitamento de procedimento licitatório viciado; e ii) irregularidades caracterizadas como contrato verbal com a Administração.

i) Irregularidades relativas ao aproveitamento de procedimento licitatório irregular: projeto básico inadequado e edital restritivo à competitividade

241. Preliminarmente verificou-se que a irregularidade imputada ao Sr. Leone Maciel Fonseca no item 9.1.1.1.1 não reside no fato do contrato para execução das obras objeto do ajuste com a União ter sido firmado com uso de certame anterior ao Contrato de Repasse; constatou-se que o cerne da irregularidade ali apontada consiste na celebração do Contrato DLC/CP011/07 – 023/2008 baseado em procedimento licitatório eivado de vícios, quais sejam: i) ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrassem as reais necessidades das intervenções construtivas; ii) projeto básico impreciso e inconsistente; iii) incoerência entre o objeto do procedimento licitatório e o objeto do contrato de repasse; iv) edital do certame contendo cláusulas restritivas à competitividade.

242. Concluiu-se pela inadequação do projeto básico, uma vez que não possuía todos os elementos exigidos na Lei n. 8.666/1993. Constatou-se, ainda, que tais falhas ensejaram substanciais alterações do projeto, bem como o aditamento do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007 e do Contrato Administrativo DLC/CP011/07 – 023/2008 antes de iniciar a execução da obra, ultrajando os limites admitidos na Lei 8.666/1993.

243. As irregularidades apontadas nos itens 9.1.1.1.1.1 a 9.1.1.1.1.6 do Acórdão 1.199/2010 – Plenário, por sua vez, foram consideradas como restritivas à competitividade do certame licitatório e as razões de justificativa não foram acolhidas.

244. Tais vícios relativos ao aproveitamento de procedimento licitatório irregular deram ensejo à proposta de multa, prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, como sanção ao Sr. Leone Maciel Fonseca, então Prefeito Municipal, responsável pela assinatura do Contrato de Repasse e pelo Contrato Administrativo inquinados com os vícios do procedimento licitatório.

ii) Irregularidades caracterizadas como contrato verbal com a administração

245. Em face das irregularidades caracterizadas como contrato verbal com a administração, atribuídas aos Senhores Geraldo Guaraci Rodrigues e Paulo Rogerio Campolina Paiva, no subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.199/2010 – Plenário, e ao Sr. Arnaldo Nogueira, no subitem 9.1.1.4 do Acórdão 1.199/2010 – Plenário, concluiu-se:

- a. pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo Nogueira, tendo em vista a ausência de evidências suficientes para caracterizar sua responsabilização;
- b. pela proposta de multa aos Senhores Geraldo Guaraci Rodrigues e Paulo Rogerio Campolina Paiva, em razão de terem sido esclarecidas as seguintes falhas: i) execução de engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira sem termo aditivo; ii) execução e pagamento de serviços com quantitativo maior do que o contratado; e iii) pagamento do serviço: ‘cerca tipo 1, peça 8x8 cada 2 m e 5 fios de arame farpado’, com preço unitário superior ao contratado; as quais caracterizaram contrato verbal com a Administração, bem como liquidação irregular das despesas;
- c. em relação à execução do engradamento metálico no lugar do engradamento em madeira e ao pagamento de cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado, com preço superior ao contratado, também entendeu-se cabível determinar à Caixa de que verifique a adequação dos quantitativos e dos preços pagos e, verificada divergência, promova as devidas compensações nas medições futuras ou na prestação de contas, vez que a execução do contrato de repasse ainda não foi concluída.
- d. considerou-se elidida a irregularidade atinente à porta de ferro (0,5 x 2,1 cm), prevista para ser em chapa dobrada com venezianas e vidro, ao custo de R\$ de 416,78/un, executada ao custo de R\$ R\$ 395,86/un, com portas sem vidro, pois essa se mostrou mais apropriada e possui preço mais baixo;
- e. com relação ao escoramento metálico contínuo, considerou-se como atenuante a realização de glosas nos valores de R\$ 132.397,89 e R\$ 202.733,79 (boletins de medição 8 e 10) relativas aos serviços de ‘estrutura de escoramento’, executados com pranchões metálicos em lugar do escoramento tipo blindagem, previsto no contrato.

246. No que diz respeito ao aumento irregular do valor do contrato de repasse, indicada no item 9.1.1.5 e no item 9.1.3 e imputada aos Senhores Ricardo Nery e Mário Márcio Campolina Paiva, foram rejeitadas as alegações apenas do Sr. Mário Márcio, pois o Sr. Ricardo Nery não as apresentou, contudo sem aplicação de multa a ambos, uma vez que a irregularidade acabou não produzindo efeitos, já que os valores liberados até o momento, segundo informações do site da Caixa, são da ordem de R\$ 19,2 milhões, inferiores portanto aos R\$ 20,7 milhões previstos originalmente (sem o aditivo que elevaria a parcela federal a R\$ 22,5 milhões).

247. Além disso, considerou-se adequado dar ciência à Caixa de que a celebração de termos aditivos aos contratos de repasse deve ser precedida da comprovação da disponibilidade de recursos destinados à contrapartida, de modo a evitar a paralisação das obras por falta de recursos financeiros do ente contratado; bem como determinar que o aditivo datado de 19/10/2009, referente ao aumento do valor do Contrato de Repasse, por ter aumentado o valor do repasse federal, violando a Cláusula Quarta, item 4.3, c/c Cláusula Décima Oitava, item 18.2 do ajuste, deve ser anulado.

248. As manifestações da Caixa, do Município de Sete Lagoas/MG e do Consórcio Prefisan-Global, em sede de oitiva, não trouxeram elementos que modificassem os entendimentos firmados acerca dos assuntos aqui tratados.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

249. Destaca-se, como benefícios do controle externo advindos deste trabalho, a possível melhoria nos procedimentos futuros da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG e da Caixa Econômica Federal, em função das análises e propostas efetuadas.

250. Pontua-se ainda, como benefícios quantificáveis, a efetivação de glosas nos valores de R\$ 132.397,89 e R\$ 202.733,79 (boletins de medição 8 e 10) relativas aos serviços de ‘estrutura de escoramento’, executados com pranchões metálicos e, portanto,

diferentemente do contrato que previa o escoramento tipo blindagem. Além disso, a aplicação de multa a gestor, nos termos do art. 268 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

251. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

I. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo Nogueira (CPF 196.024.726-34), Secretário de Obras Públicas, na condição de responsável pelo Contrato n. DLC/CPO11/07- 023/2008, pela execução de serviços não previstos no contrato ou com quantidades superiores ao contratado, tendo em vista a ausência de evidências suficientes para caracterizar a sua responsabilização;

II. declarar revel o Sr. Ricardo Nery, (CPF 400.763.506-49), Gerente da Caixa Econômica Federal, signatário do termo aditivo firmado em 19/10/2009, contendo aumento do valor do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007, em desacordo com a Portaria 239/2009 do Ministério das Cidades, e com a Cláusula Quarta, item 4.3, c/c a Cláusula Décima Oitava, item 18.2 do ajuste, sem aplicar-lhe multa, pois a irregularidade a ele imputada não produziu efeitos e pode ser tempestivamente saneada;

III. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Mário Márcio Campolina Paiva (CPF 234.461.296-34), Prefeito de Sete Lagoas/MG, quanto ao item 9.1.1.5 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, por assinar termo de aditamento do valor do Contrato de Repasse n. 223.346-71/2007, violando a Cláusula Quarta, item 4.3, c/c a Cláusula Décima Oitava, subitem 18.2, desse ajuste e a Portaria 239/2009-Ministério das Cidades, contudo sem aplicar-lhe multa, uma vez que a irregularidade a ele imputada não produziu efeitos;

IV. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas e, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa aos seguintes responsáveis:

IV.1 Sr. Leone Maciel Fonseca (CPF 154.061.566-91), na condição de ex-Prefeito de Sete Lagoas/MG, em virtude de ter assinado o Contrato Administrativo n. DLC/CPO11/07-023/08 afetado pelos seguintes vícios contidos no procedimento licitatório: i) projeto básico deficiente, em afronta ao previsto no art. 7º, § 2º, c/c o art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/1993; ii) existência de cláusulas restritivas a competitividade no Edital da Concorrência Pública n. 11/2007, contrariando o art. 31, § 2º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, inciso II, e o art. 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666/1993, ainda a Cláusula Terceira, alínea i, do Contrato de Repasse, bem como o art. 27 da IN/STN n. 01/1997;

IV.2 Sr. Geraldo Guaraci Rodrigues (CPF 206.339.806-25), Coordenador de Obras do PAC no Município de Sete Lagoas/MG, na condição de fiscal da obra e responsável pela solicitação do termo aditivo; e Sr. Paulo Rogerio Campolina Paiva, (CPF 149.452.316-72), Secretário Municipal de Obras Públicas, na condição de responsável pela solicitação do 1º Termo Aditivo ao Contrato DLC/CP011/07-023/2008, em face das irregularidades a eles imputadas nos itens 9.1.1.2.1. a 9.1.1.2.3 do Acórdão 1.199/2010-TCU-Plenário, previstas no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, como contrato verbal com a administração e ainda nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso I, da Lei n. 4.320/64, como liquidação irregular da despesa;

V. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos art. 43, inciso I, e 8º, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, c/c arts. 250, inciso II, e 197, **caput**, do Regimento Interno do TCU, e em atenção ao art. 66 da Lei 8.666/1993, que:

V.1 verifique a adequação dos quantitativos e preços pagos: i) pelo serviço de

engradamento metálico, executado no lugar do engradamento em madeira, efetivamente contratado e; ii) pelo serviço de Cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado e, caso identifique divergências, promova as devidas correções nas medições futuras ou na prestação de contas final do Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007;

V.2. anule o aditivo datado de 19/10/2009, referente ao aumento do valor do Contrato de Repasse 223.346-71/2007, tendo em vista as afrontas à Cláusula Quarta, item 4.3, c/c a Cláusula Décima Oitava, item 18.2, do ajuste, bem como à Portaria 239/2009-Ministério das Cidades;

V.3 envie ao TCU, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória das providências adotadas;

VI. Dar ciência a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a ausência de comprovação de disponibilidade de recursos municipais previamente à celebração de aditivos, a fim de evitar a paralisação das obras por falta de recursos para pagamento da contrapartida municipal, afronta o disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da IN STN nº 01/1997, vigente à época, atualizado pelo art. 24 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

VII. Encaminhar cópia da decisão de vier a ser proferida:

VII.1 à Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, no interesse do Inquérito Civil n. 1.22.011.000084/2011-09 (TC- 024.641/2011-1, apenso);

VII.2 à Delegada de Polícia Federal da Superintendência Regional de Minas Gerais, Senhora Márcia Paulino Franco Versieux, no interesse do Inquérito Policial n. 2270/2008 - SR/DPF/MG,

VII.3 ao Departamento de Polícia Federal, em referência ao Mandado de Busca e Apreensão emanado do Supremo Tribunal Federal – Inquérito Judicial 2427/STF (operação João de Barro);

VII.4 ao Supremo Tribunal Federal, no interesse do Inquérito Judicial n. 2427/STF;

VIII. Determinar à SeinfraUrbana, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 265/2014, que autue processo específico para monitorar a proposta do item ‘V’, **supra**;

IX. Autorizar o arquivamento do presente processo após as comunicações e providências relacionadas às multas, com fundamento no art. 34 da Resolução-TCU 259/2014.”

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se as razões de justificativa e as manifestações apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo Acórdão n. 1.199/2010 – Plenário, acerca dos indícios de irregularidade apontados quanto ao Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007, integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC (TC 025.536/2009-4) determinada pelo Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (TC 020.773/2009-6), celebrado com vistas à implementação de obras de infraestrutura, edificações, melhorias habitacionais, drenagem, esgotamento sanitário, canalização e pavimentação em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG.

2. Neste processo foi instaurado o contraditório quanto aos seguintes achados:

2.1. projeto básico deficiente ou desatualizado;

2.2. utilização indevida do Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08 para execução dos serviços pactuados, tendo em vista que aquele ajuste foi originado de certame anterior, destinado à seleção de proposta para execução de outro objeto, havendo infringência à Cláusula Terceira, alínea i, do contrato de repasse pactuado e do art. 27 da IN/STN n. 01/1997;

2.3. restrição à competitividade da licitação que culminou no Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08, decorrente da adoção de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

2.4. execução de serviços sem cobertura contratual;

2.5. alteração de quantitativos sem formalização de termo aditivo;

2.6. falta de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável;

2.7. pagamento por serviços implementados com quantitativos maiores ou com custos unitários mais caros do que o que estava especificado no orçamento contratado;

2.8. ausência de compatibilização do Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007 com as normas e procedimentos de preservação ambiental, infringindo-se a alínea g da Cláusula Terceira do termo pactuado;

2.9. aumento irregular do valor da verba federal a ser repassada ao Município de Sete Lagoas/MG, de tal forma que o montante total repassado passou de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, em afronta ao subitem 18.2 do contrato de repasse em tela, que vedava tal alteração.

3. Manifesto minha anuência à análise e à proposta de encaminhamento formuladas pela SeinfraUrbana, descritas no Relatório precedente, sem prejuízo de ressaltar alguns aspectos que devem ser explicitados de forma mais detalhada.

4. No tocante ao achado relacionado no subitem 2.8 **supra**, a unidade técnica considerou que a defesa apresentada pelos responsáveis foi capaz de elidir o indício de irregularidade inicialmente detectado. Concordo com esse posicionamento, tendo em vista ter restado constatado que, consoante o art. 3º da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, não são exigidos Estudos de Impacto Ambiental, licenciamento ou autorização ambiental para o tipo de obra em questão.

5. Quanto ao achado 2.9, verificou-se que, de fato, foi firmado, indevidamente, termo aditivo ao Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007 que, em 19/10/2009, propiciou um incremento na verba federal repassada ao Município de Sete Lagoas/MG, que passou de R\$ 20.700.000,00 para R\$ 22.513.249,99, tendo em vista que tal acréscimo de valores representou afronta ao subitem 18.2 do aludido contrato de repasse, o qual vedava a ampliação no montante de recursos federais repassados, bem como contrariedade às disposições e objetivos da Portaria 239/2009-Ministério das Cidades

6. Contudo, há que se destacar que, na efetiva execução do termo pactuado, o total da verba federal empregada alcançou apenas R\$ 19.219.282,83, ou seja, não foi extrapolado o valor de R\$ 20,7 milhões de reais inicialmente previsto como valor limite de recursos federais a serem liberados.

7. Diante desse contexto, concordo com a Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana, no sentido de que constatada a irregularidade, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, contudo, ante a ausência de efeito prático negativo

decorrente da conduta dos responsáveis, deixo de propor a aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. Também não foram excluídos ou justificados os indícios que permitiram constatar a ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável, contudo, tendo em vista que, no caso concreto que ora se analisa, essa falha não ocasionou prejuízo à Administração Pública, considero, em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, ser demasiado rigor apenar os responsáveis especificamente por conta dessa impropriedade.

9. A Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana opinou no sentido de que as razões de justificativas e manifestações apresentadas não elidiram a principal irregularidade concernente no aproveitamento de um contrato em andamento (Contrato Administrativo n. LC/CP011/07-023/08) para realização das obras previstas no Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007 que possuíam objeto diferenciado, sendo que o processo licitatório que originou esse ajuste anteriormente pactuado baseou-se em projeto básico deficiente e que não contemplava os serviços a serem implementados no aludido contrato de repasse, além de conter cláusulas restritivas à competitividade do certame, com adoção de critérios inadequados de habilitação e julgamento, razão pela qual propõe a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Leone Maciel Fonseca, ex-Prefeito de Sete Lagoas/MG.

10. Passo a abordar a principal questão tratada nos presentes autos, referente à realização de serviços previstos no Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007 no âmbito do Contrato Administrativo n. LC/CP011/07-023/08, ajuste que se baseou em projeto básico deficiente, consoante as especificações exigidas pela Lei 8.666/1993, e que se originou de processo licitatório pretérito cujos critérios de habilitação e julgamento representavam restrição à competitividade do certame.

I. Dos critérios de habilitação e julgamento da licitação relativa ao Contrato Administrativo n. LC/CP011/07-023/08.

11. Com relação aos questionamentos acerca de alguns dos critérios de habilitação e julgamento adotados no âmbito da licitação que culminou no Contrato Administrativo n. LC/CP011/07-023/08, as razões de justificativa apresentadas não foram acompanhadas de elementos capazes de comprovar a adequabilidade desse critérios, consoante passo a expor.

a) Da necessidade de apresentação, para fins de qualificação técnica, de comprovação de execução — em um único contrato — de diversas obras independentes entre si.

12. Há jurisprudência pacífica desta Corte de Contas no sentido de que é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo.

13. Nesse sentido, cito algumas deliberações do TCU: Acórdãos 584/2004 – Plenário, 1.873/2007 – 2ª Câmara, 4.255/2008 – 2ª Câmara, 1.467/2004 – 1ª Câmara, 1.636/2007 – Plenário e 2.462/2007 – Plenário, apenas para destacar a jurisprudência anterior à realização do certame ora questionado.

A Súmula TCU 263 consolidou esse entendimento, consoante transcrição a seguir:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

14. Importante ressaltar que a restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração, sendo irrelevante, para fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos distintos, ou em um único contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços ou obras licitados.

15. Retornando ao caso concreto que ora se analisa, não há elementos nos autos que justifiquem a inviabilidade de se permitir o somatório de atestados para comprovação de qualificação técnica, mormente quanto se observa que o objeto do Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007 era execução de casas de pequeno porte, não havendo maior grau de complexidade que justifique tal restrição editalícia.

b) Da exigência, para fins de habilitação técnica, de execução anterior de 3.000 m² de escoramento metálico do tipo blindagem.

16. Primeiramente, cumpre destacar que se está a tratar da construção de casas populares, de tal forma que a licitação em questão não se enquadra como certame de alta complexidade técnica, envolvendo grande especialização, não tendo sido carreados aos autos elementos que indiquem que a execução anterior de quantitativo de 3.000 m² para serviço de escoramento metálico do tipo blindagem é fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado.

17. Ademais, o posicionamento jurisprudencial desta Corte de Contas é no sentido de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação e indispensável ao cumprimento do objeto.

18. Nesse sentido, cito os seguintes Acórdãos do TCU: 565/2010 – 1ª Câmara, 2.397/2010 – Plenário, 5.026/2010 – 2ª Câmara, 311/2009 – Plenário, 513/2009 – Plenário, 3.927/2009 – 1ª Câmara e 1.417/2008 – Plenário.

19. Diante de todo esse contexto e em consonância com o que prevê o art. 30 da Lei 8.666/1993, considero que a cláusula editalícia ora questionada representa restrição indevida à competitividade do certame.

c) Da exigência de apresentação de patrimônio líquido mínimo concomitantemente com a garantia de participação no certame.

20. É preciso, primeiramente, destacar que a Administração Pública não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido junto com prestação de garantia de participação no certame.

21. Ressalto que essa dupla exigência não encontra respaldo legal, uma vez que o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 prevê que somente um desses documentos comprobatórios pode ser exigido no processo licitatório.

22. Em consonância com esse posicionamento está a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 383/2010 – 2ª Câmara, 1.039/2008, 1.102/2009, 6.613/2009 e 2.098/2010, todos da 1ª Câmara, e 701/2007, 1.028/2007, 107/2009, 1.265/2009, 2.073/2009, 556/2010, ambos do Plenário, dentre outros).

d) Da obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho.

23. Na licitação que culminou no Contrato Administrativo n. LC/CP011/07-023/0801, houve exigência, para a qualificação técnico-operacional, de apresentação de atestado que demonstrasse o vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

24. Trata-se, efetivamente, de cláusula com caráter restritivo ao certame, segundo consolidada jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário).

25. Nesse ponto, cabe transcrever, pela sua relevância para o deslinde da questão, o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão n. 2.297/2005 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

“7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei n. 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão ‘qualificação técnico-profissional’ para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei n. 8.666/1993 não define o que seja ‘quadro permanente’. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, ao meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.”

e) Da exigência de visita técnica.

26. Primeiramente, cumpre destacar que a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia pela empresa licitante, sem demonstração que tal procedimento seja indispensável para a perfeita execução do contrato, contraria os termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 800/2008 1.731/2008, 2.477/2009, 1.733/2010, ambos do Plenário, 2.028/2006 – 1ª Câmara e 874/2007 – 2ª Câmara).

27. Nesse sentido, há que se ressaltar que esse posicionamento jurisprudencial não está em dissonância com o que prevê o Estatuto das Licitações e Contratos, tendo em vista que a previsão legal para a realização de visita técnica pelo licitante, como requisito de qualificação, nos termos do que dispõe o art. 30, inc. III, da Lei 8.666/1993, está restrita aos casos em que a referida exigência não limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus aos interessados que, por exemplo, se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

28. Diante desse contexto, este tribunal tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, ou seja, nas situações em que a complexidade ou a natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação do serviço (Acórdão 1.599/2010 – Plenário, dentre outros).

29. No caso concreto que ora se analisa, de construção de unidades habitacionais, não há complexidade ou a natureza peculiar do objeto que justifique a exigência em tela, restando caracterizado que a cláusula editalícia representa restrição indevida à competitividade do certame.

II. Da execução dos serviços pactuados no Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007 no âmbito do Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08.

30. No tocante, especificamente, à irregularidade concernente à execução dos serviços pactuados no Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007 no âmbito do Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08, originado de certame anterior realizado com base em outro objeto, tenho algumas ponderações a fazer.

31. Primeiramente, destaco que tal procedimento já foi rechaçado por esta Corte de Contas em consulta formulada pelo então Ministro das Cidades que culminou no Acórdão n. 2.099/2011 – Plenário.

32. Por oportuno, transcrevo trecho da Proposta de Deliberação que apresentei e que embasou o aludido **decisum**:

“II – Momento oportuno para abertura de licitação pelo ente federado.

“O disposto no § 2º, artigo 7º, da Lei n. 8.666/1993 assim reza:

‘Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório**;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.’

(grifos acrescidos).

10. Ante o teor deste dispositivo legal, é importante, preliminarmente, explicitar que o seu cumprimento deve ser observado em qualquer empreendimento que utilize recursos federais, sem exceção.

11. Nesse sentido, supostas peculiaridades das obras executadas por meio de termos de compromisso e de contratos de repasse não podem ser utilizadas como justificativa para que o Ministério das Cidades e a CAIXA se desobriguem de assegurar o cumprimento do que prevê a Lei de Licitações.

12. Ademais, se há emprego de recurso federal, não há como repassar a responsabilidade pelo cumprimento da legislação ao ente federado e deixar que processos licitatórios ocorram sem que se garanta a adequabilidade do projeto que serviu de base para o certame.

13. Contudo, somente após a efetiva aprovação pela CAIXA é que essa adequabilidade pode ser garantida, e não é um provável lapso temporal de seis meses até um posicionamento final acerca da qualidade do projeto básico, como mencionado pelo consulente, que serve como pretexto para o descumprimento da Lei n. 8.666/1993.

14. Ressalto que se trata de jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, de tal forma que não é possível, no âmbito de um ajuste a ser efetivado com aporte de recursos federais, admitir-se a realização de licitação com base em projeto básico que não obteve o devido respaldo técnico do órgão federal competente.

15. Ainda no tocante à abertura de licitação pelo ente federado, tem-se que, além da prévia aprovação do projeto básico pela CAIXA, deve haver a necessária publicação do edital do certame no Diário Oficial da União, consoante especificado em excerto a seguir transcrito da página 281 da obra “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União – 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010:

“A depender da modalidade e do valor estimado da contratação, os avisos com os resumos dos editais, à disposição do público nas repartições, serão publicados:

● **No caso da modalidades tomada de preços e concorrência:**

● **No Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou **ainda quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.”**

(grifos acrescidos)

16. Também acerca do dever de licitar que está embutido em todas as contratações a serem efetivadas com utilização de recursos federais, cumpre trazer à baila trecho da supramencionada publicação deste Tribunal, página 26:

Por que licitar

Estabelece a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública.

Objetiva a licitação permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para a satisfação do interesse público, levando em consideração, especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

O procedimento licitatório busca assegurar a todos os interessados igualdade de condições no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração Pública.’

17. Tem-se, portanto, que o aproveitamento de licitações pretéritas representa, em princípio, afronta direta a esse entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do dever de licitar. Senão vejamos.

18. Há que se ressaltar que um contrato firmado para execução de determinado objeto pode ficar desvirtuado após a inclusão, no seu escopo, da execução de um outro objeto, ainda que haja grande similitude com o primeiro.

19. Ora, as especificações contidas nas cláusulas contratuais, as garantias previstas e principalmente os critérios de capacitação técnica e econômico-financeira exigidos da contratada estão adstritos à determinada magnitude do empreendimento. Se essa magnitude é potencialmente ampliada, o ajuste existente pode vir a se tornar inapropriado para acolher o novo objeto.

20. Ademais, **entendo que o principal argumento contrário a esse procedimento está associado à necessária preservação do princípio da impessoalidade. Se no procedimento licitatório que originou o contrato pretérito houvesse previsão de uma futura ampliação de objeto, a dinâmica do certame poderia ter sido outra. Poderiam ter surgido novos licitantes interessados nessa ampliação, de tal forma que a competitividade seria majorada e a Administração Pública poderia obter preços mais vantajosos.**

21. **Dessarte, alterar o objeto do contrato anteriormente firmado, ampliando-se seu escopo, representa privilegiar, de forma injustificada, a empresa contratada em detrimento de outras concorrentes que, num ambiente de livre mercado, poderiam ofertar propostas contemplando maiores descontos.**

22. Alinhado a esse entendimento acerca do aproveitamento de ajustes pretéritos para inclusão do objeto contido em contratos de repasse e/ou termos de compromisso pactuados posteriormente, transcrevo trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues que embasou o Acórdão n. 1.837/2009 – Plenário (TC 012.137/2009-2):

‘ (...)

Ade mais, é extremamente problemático o aproveitamento pela Administração Pública de contratos antigos, pois, mesmo que os preços sejam atualizados aos valores de mercado, esta solução embute o risco de não satisfazer plenamente ao interesse público, sujeitando as obras a paralisações cautelares em decorrência de imprecisão de cláusulas, inadequação de serviços à tecnologia atual, medições indevidas e indícios de sobrepreços, com sérios prejuízos para a comunidade, que poderiam ser evitados com a realização de novo confronto licitatório. Cito como exemplo, as obras de Angra III, as quais ensejaram diversas intervenções desta Corte no sentido de adequação dos preços de ajustes celebrados há mais de vinte anos, além de apontar às autoridades competentes, dentre outras questões, os elevados gastos de manutenção de empreendimentos não-finalizados e o descompasso decorrente de evolução tecnológica não-prevista na avença original (v.g.: Decisões ns. 1.106/2001, 1.685/2002; Acórdãos ns. 475/2007 – 882/2008, todos do Plenário).

De igual forma, exemplifico as obras civis de construção e de fornecimento de sistemas da extensão norte da linha 1 do metrô da cidade de Porto Alegre/RS, no trecho de São Leopoldo a Novo Hamburgo, a cargo da Empresa Trens Urbanos de Porto Alegre S/A , cujas irregularidades e vícios decorrentes de manutenção de licitação e contratos antigos fizeram com que o Plenário se manifestasse em diversos arestos a fim de remediar lesão aos cofres públicos, oriundos de orçamento-base

inadequado e de sobrepreços (Decisão n. 1.107/2001 e Acórdãos ns. 1.424/2003, 1.535/2004, 617/2006, 988/2007, 1.704/2007; 2.450/2007, 871/2008, todos do Plenário).

Para não mais me estender sobre inúmeros outros exemplos de apropriação de contratos antigos que incorrem no risco de ostentarem vícios difíceis de serem corrigidos, valho-me da implantação das obras do Metrô no Distrito Federal, em que este Plenário interveio por meio das Decisões ns. 245/1994, 674/1995, 469/1997, 1.011/2000, 1.030/2002, 1.265/2002; Acórdãos ns. 1.611/2003, 1.394/2004, a maior parte dos quais motivados por imprecisão e incompatibilidade entre os quantitativos de serviços previstos e os realizados, além da dificuldade de aferir o custo total do empreendimento, originados de deficiências e de lacunas no projeto básico.

Em todas as situações, uma das principais causas dessas anormalidades reside na falta de planejamento das obras públicas, a qual deveria abranger desde os estudos de viabilidade técnico-econômico, social e de sustentabilidade ambiental da obra, passando pela elaboração projeto básico em níveis mais precisos que possam subsidiar a elaboração de procedimentos licitatórios e contratos aderentes às normas orçamentárias, financeiras, ambientais e operacionais incidentes, evitando a identificação posterior de falhas ou irregularidades que possam comprometer o empreendimento com paralisações e prejuízos à população e aos cofres públicos.

De fato, sempre que não se adotam essas medidas preventivas mínimas, no momento oportuno, os gestores costumam, tardiamente, invocar situações emergenciais para adotar soluções heterodoxas que não satisfazem plenamente ao interesse público, seja do ponto de vista da relação custo/benefício do empreendimento, seja do ponto de vista da sustentabilidade do projeto, em seu conceito mais amplo.

Esse é exatamente o risco em que pode incorrer a União caso seja acolhida a proposta de aproveitamento do Contrato n. 14/1999, segundo inicialmente formulado pelo Governo do Estado da Paraíba. Falo de risco que pode ou não engendrar as irregularidades identificadas na instrução, haja vista a experiência deste Tribunal no julgamento de situações similares.

Não se trata de uma relação de causalidade necessária e suficiente, mas o esforço que a Administração Pública deverá adotar para minimizar a eventualidade será muito maior do que a de realizar um novo procedimento, com todas as prevenções e cautelas exigidas pela lei.'

(grifos acrescidos)

23. No que se refere especificamente ao aproveitamento de licitações anteriores, cumpre destacar, também, a questão do parcelamento. Reportando-me à Súmula 247, observo que este Tribunal considerou que:

'SÚMULA 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.'

24. Dessa forma, entendo não ser prudente que, ao invés de serem realizadas licitações específicas para cada contrato de repasse firmado, um único certame seja utilizado para abarcar vários empreendimentos que, à luz do entendimento sumular acima transcrito, deveriam ser implementados, em separado, no âmbito de ajustes distintos.

25. Nesse sentido cito a opinião contida na Proposta de Deliberação do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti que embasou o recente Acórdão n. 1.831/2010 – Plenário (TC 009.811/2009-2):

‘23. No entanto, **entendo que novos aportes de recursos, por meio de eventuais outros contratos de repasse, devam ser objeto de contratações específicas, haja vista a possibilidade de parcelamento de tais obras, com possibilidade, inclusive, de suas contratações a melhores preços que aqueles encontrados no Sinapi**, pois esse sistema reflete apenas o parâmetro máximo para a aceitabilidade dos custos das obras, podendo elas ser executadas a menor preço, com real desconto em face dos custos unitários desse sistema, o que se obtém, naturalmente, em ambiente concorrencial.’ (grifos acrescidos)

26. Diante de todo o exposto e na linha da jurisprudência deste Tribunal, não devem, em regra geral, ser utilizados contratos pretéritos e licitações antigas para empreendimentos custeados com recursos federais, objeto de contratos de repasse e termos de compromisso, ainda que se trate de obras do PAC.

27. Pode acontecer, contudo, que o ente federado tenha realizado licitação pretérita que atenda aos dispositivos previstos na Lei n. 8.666/1993, com projeto básico com adequado nível de abrangência, de tal forma que os possíveis acréscimos de serviços a serem inseridos no orçamento após o aporte de recursos federais não representem alteração substancial do objeto anteriormente pactuado. Tem-se, nessa situação, uma excepcionalidade em que pode ser admissível que essa licitação seja aproveitada após a pactuação de termo de compromisso ou contrato de repasse.

28. Feitas essas ponderações, acolho o posicionamento da 1ª Secob, no sentido de responder ao consulente que o aproveitamento de licitação pretérita pode vir a ser admitido desde que condicionado ao atendimento aos dispositivos previstos na Lei n. 8.666/1993, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrito à verificação da conveniência e oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo, ou de outro instrumento congênere, de modo a resguardar o interesse público e assim garantir o exercício do papel de controle e da fiscalização na aplicação dos recursos federais transferidos, em consonância com o disposto § 6º do art. 10 do Decreto Lei n. 200/1967.

29. Nesse contexto, seria adequado que o Ministério das Cidades fizesse uma revisão no Manual de Operações do PAC 2010/2011, em especial no subitem 9.1.2, com vistas a adequá-lo ao entendimento desta Corte de Contas explicitado nesta Consulta.”

33. Tal entendimento embasou o Acórdão n. 2.099/2011 – Plenário, por meio do qual, no subitem 9.1.3., a seguir transcrito, esse Tribunal assim respondeu à Consulta formulada pela Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de aproveitamento de licitações pretéritas, em contratos de repasse pactuados com utilização de recursos federais:

“9.1.3. a utilização de licitação pretérita para consecução do objeto pactuado em termos de compromisso ou contratos de repasse deve estar condicionada ao atendimento aos dispositivos previstos na Lei n. 8.666/1993, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrita à verificação da conveniência e oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo, ou de outro instrumento congênere, de modo a resguardar o interesse público e assim garantir o exercício do papel de controle e da fiscalização na aplicação dos recursos federais transferidos, em consonância com o disposto § 6º do art. 10 do Decreto Lei n. 200/1967.”

34. Retornando ao caso concreto, o que se verifica é que houve utilização de licitação pretérita que culminou no Contrato Administrativo n. LC/CP011/07-023/08, para realização das obras previstas

no Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007, sem, contudo, serem observados os dispositivos da Lei 8.666/1993.

35. A licitação aproveitada, além de ter sido realizada com base em edital que continha cláusulas restritivas à competitividade do certame, como já explicitado anteriormente, foi baseada em projeto básico impreciso e incompleto, que não fora respaldado por estudos preliminares elaborados com o devido rigor técnico, de tal forma que sequer foram feitos mapeamentos geotécnicos dos terrenos e levantamentos cadastrais de interferências urbanas, bem como contemplava sérias deficiências (falta de especificação das soluções técnicas a serem implementadas, ausência de composições de custos unitários detalhando a quantidade de insumos, a mão-de-obra prevista e os equipamentos a serem empregados para realização de cada serviço, dentre outras).

36. Acrescente-se, ainda, que não consta, nos presentes autos, embasamento técnico para o aproveitamento do Contrato Administrativo n. LC/CP011/07-023/08, não tendo sido apontados critérios de conveniência e oportunidade que justificassem a não realização de licitação específica para contratação das obras objeto do Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007.

37. Tem-se, portanto, que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a utilização de licitação pretérita para contratação dos serviços previstos no Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007 se traduz em procedimento irregular, de tal forma que cumpre aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao responsável, conforme proposto pela Seinfra Urbana.

III. Da falta de formalização de termo aditivo para execução de serviços fora do escopo contratual.

38. Para examinar as razões de justificativa dos Srs. Geraldo Guaraci Rodrigues, Coordenador de Obras do PAC, e Paulo Rogério Campolina Paiva, Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Sete Lagoas/MG, deve-se ter em mente que a inexistência de termos aditivos torna nulo qualquer ajuste verbal possivelmente celebrado entre a administração e a contratada, conforme dispõe o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. As alterações contratuais que dispensam a celebração de aditamento, elencadas no art. 65, § 8º, daquele diploma, não englobam as alterações qualitativa e quantitativa detectadas no âmbito destes autos.

39. Assim, para demonstrar a regularidade dos pagamentos realizados, seria indispensável que os responsáveis firmassem aditivos contratuais que justificassem o pagamento por serviços efetivamente implementados e, conseqüentemente, a inviabilidade de executar os serviços estritamente nos exatos moldes previstos no contrato. Como os aludidos gestores não se desincumbiram desse ônus, não há como comprovar a compatibilidade entre os valores pagos e alguns dos serviços medidos.

40. Diante desse contexto, alinho-me ao entendimento da unidade técnica, por considerar que a conduta desses responsáveis enseja a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 872/2016 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 000.285/2010-2. [Aposos: TC 024.641/2011-1, TC 005.635/2015-2, TC 026.326/2011-6, TC 003.727/2015-7, TC 018.266/2014-2]
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Leone Maciel Fonseca (CPF 154.061.566-91); Arnaldo Nogueira (CPF 196.024.726-34); Geraldo Guaraci Rodrigues (CPF 206.339.806-25); Paulo Rogério Campolina Paiva (CPF 149.452.316-72); Ricardo Nery (CPF 400.763.506-49); Mário Márcio Campolina Paiva (CPF 234.461.296-34) e Consórcio Prefisan – Global (CNPJ da empresa líder, Prefisan Ltda., 01.127.225/0001-76).
4. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Sete Lagoas/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana.
8. Representação legal: Carlos Pinto Coelho Motta (OAB/MG 12.228); Luiz Carlos N. Bicalho (OAB/MG 10.731); Alécia P. N. Bicalho Tostes (OAB/MG 60.929); Leonardo Motta Espírito Santo (OAB/MG 81.884); Andreia B. Gonçalves (OAB/MG 103.200); Mary Ane Anunciação (OAB/MG 102.655); Cláudia Ribeiro Soares (OAB/MG 87.967); Fernanda D. C. Valenzuela (OAB/MG 21.959-E); Sílvia de Carvalho Motta (OAB/MG-24.162-E); e Jansen Patrick P. Da Matta (OAB/MG 56.184).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizado no Ministério das Cidades, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada determinada pelo Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (TC 020.773/2009-6), no período de 18/01/2010 a 26/02/2010, referente aos recursos alocados ao PT 15.451.1128.10S3.0031/2009 – Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários – no Estado de Minas Gerais, por meio do Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 para o Sr. Ricardo Nery, Gerente da Caixa Econômica Federal, signatário do termo aditivo ao Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007, firmado em 19/10/2009, que originou incremento da verba federal a ser repassada, em desacordo com a Portaria 239/2009 do Ministério das Cidades, e com a Cláusula Quarta, item 4.3, c/c a Cláusula Décima Oitava, item 18.2, do mencionado ajuste, sem aplicar-lhe, contudo, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que tal irregularidade não se consolidou, não tendo produzido efeitos práticos e pôde ser tempestivamente saneada;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Leone Maciel Fonseca, ex-Prefeito de Sete Lagoas/MG, em virtude de ter efetuado a execução dos serviços previstos no Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007, no âmbito do Contrato Administrativo n. DLC/CP011/07-023/08, referente a outro objeto, e cujo procedimento licitatório havia sido realizado preteritamente e contemplava cláusulas editalícias restritivas à competitividade do certame, bem como projeto básico deficiente, em afronta ao previsto no art. 7º, § 2º, c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Geraldo Guaraci Rodrigues, Coordenador de Obras do PAC no Município de Sete Lagoas/MG, e Paulo Rogerio Campolina Paiva,

Secretário Municipal de Obras Públicas, em relação a procedimento irregular na execução do Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007, com realização de alterações qualitativas e/ou quantitativas no orçamento pactuado, sem, contudo, efetuar a devida formalização, por meio de termo aditivo, em ofensa ao disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/1993, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis discriminados nos subitens 9.2. e 9.3. deste Acórdão, que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Márcio Campolina Paiva, ex-Prefeito de Sete Lagoas/MG, por ter assinado, indevidamente, termo de aditamento autorizando o incremento do valor total da verba federal repassada no âmbito do Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007, em violação da Cláusula Quarta, item 4.3, c/c a Cláusula Décima Oitava, subitem 18.2, do aludido ajuste, bem como à Portaria 239/2009 do Ministério das Cidades, sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo Nogueira, afastando sua responsabilização pela execução, no âmbito do Contrato n. DLC/CPO11/07- 023/2008, de serviços não previstos no orçamento pactuado ou realizados em quantidades superiores ao especificado na planilha de custos;

9.8. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos art. 43, inciso I, e 8º, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, c/c arts. 250, inciso II, e 197, **caput**, do Regimento Interno do TCU, e em atenção ao art. 66 da Lei 8.666/1993, que:

9.8.1. verifique a adequação dos quantitativos e preços pagos, no âmbito do Contrato de Repasse n. 0.223.346-71/2007, para: a) serviço de engradamento metálico, executado no lugar do engradamento em madeira, efetivamente contratado; e b) serviço de Cerca tipo 1, peça 8x8 a cada 2,00 m e 5 fios de arame farpado e, caso identifique divergências, promova as devidas correções nas medições futuras ou na prestação de contas final daquele ajuste;

9.8.2. anule o aditivo datado de 19/10/2009, referente ao aumento do valor do Contrato de Repasse 0.223.346-71/2007, tendo em vista as afrontas à Cláusula Quarta, item 4.3, c/c a Cláusula Décima Oitava, item 18.2, do ajuste, bem como à Portaria 239/2009 do Ministério das Cidades;

9.8.3. envie a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento a esta determinação;

9.9. dar ciência à Prefeitura de Sete Lagoas/MG dos seguintes aspectos que devem ser observados ao serem efetuados procedimentos licitatórios, para execução de obras realizadas com utilização de recursos federais:

9.9.1. o parcelamento do objeto só pode deixar de ocorrer se houver justificativas que comprovem sua inviabilidade técnica e econômica, consoante o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, assim como as súmulas TCU 247 e 253;

9.9.2. o projeto básico deve estar completo ou atualizado, com a previsão da solução mais econômica, baseada em estudos preliminares adequados, consoante o disposto no art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993, assim como jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, a Súmula 261;

9.9.3. a restrição para apresentação de número mínimo e certo de atestados de capacidade técnica só pode ocorrer com justificativa adequada e presentes a pertinência e a compatibilidade com o

objeto da licitação, conforme disposto no art. 30, **caput** e § 5º, da Lei 8.666/1993, assim como na jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, a Súmula 263;

9.9.4. não deve haver exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo, juntamente com a garantia prevista no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, consoante o disposto no art. 31, § 2º, da citada lei;

9.9.5. a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia pela licitante está restrita aos casos em que há demonstração de que tal procedimento é indispensável para a perfeita execução do contrato, conforme os termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;

9.10. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a ausência de comprovação de disponibilidade de recursos municipais previamente à celebração de aditivos, a fim de evitar a paralisação das obras por falta de recursos para pagamento da contrapartida municipal, afronta o disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da IN STN nº 01/1997, vigente à época, atualizado pelo art. 24 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.11.1 à Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, para subsidiar o Inquérito Civil n. 1.22.011.000084/2011-09;

9.11.2. à Delegada de Polícia Federal da Superintendência Regional de Minas Gerais, Márcia Paulino Franco Versieux, com vistas a utilização no âmbito do Inquérito Policial n. 2270/2008 - SR/DPF/MG;

9.11.3. ao Departamento de Polícia Federal, em referência ao Mandado de Busca e Apreensão emanado do Supremo Tribunal Federal – Inquérito Judicial 2427/STF (operação João de Barro);

9.11.4. ao Supremo Tribunal Federal, no interesse do Inquérito Judicial n. 2427/STF;

9.12. determinar à Seinfra Urbana, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 265/2014, que autue processo específico para monitorar a determinação do subitem 9.8. **supra**;

9.13. autorizar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 12/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0872-12/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral